



RUBRICA

INFORMAÇÃO Nº 171/2000

PROCESSO Nº 1563/98

APENSOS NºS 040.008.244/97, 053.001.437/97, 6595/96, 6596/96, 7998/96

- TOMADA DE CONTAS ANUAL - Ordenador de Despesa
- EXERCÍCIO FINANCEIRO : 1996
- ÓRGÃO : Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (Inclusive Fundo de Saúde do CBMDF)

1. RESPONSÁVEL (EIS) :

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO
CEL QOBM José Rajão Filho	Comandante-Geral	01.01 a 04.11.96
CEL QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho	Comandante-Geral	05.11 a 31.12.96
CEL QOBM Eraldo Ângelo de Oliveira *	Diretor de Finanças Respondendo	01.01 a 07.02.96
CEL QOBM José Augusto dos Santos Ferreira	Diretor de Finanças	08.02 a 26.09.96
TC QOBM Marco Amós Raymond Penna **	Diretor de Finanças Respondendo	26.09 a 06.10.96
CEL QOBM Edgar Geraldo Martins Dias	Diretor de Finanças	07.10 a 31.12.96
TEN QOBM Antonio Clemente de Oliveira *	Tesoureiro Geral Respondendo	01.01 a 07.01.96
CAP QOBM Lupércio Batista Ximenes Filho	Tesoureiro Geral	08.01 a 02.10.96
1º TEN QOBM Antonio Clemente de Oliveira **	Tesoureiro Geral Respondendo	03.10 a 16.10.96
1º TEN QOBM Antonio Clemente de Oliveira ***	Chefe da Subseção de Tesouraria	17.10 a 31.12.96

* Conforme Relação Anexa ao O.E. 005/96 - CBMDF-DIF de 29.03.96

** Conforme Relação Anexa ao O.I. nº 135/97 - DP-SEMOPRO de 13.05.97

*** Portaria de 14.10.96, BG nº 200 de 17.10.96

2. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS MOVIMENTADOS PELO(S) RESPONSÁVEL(EIS) :

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTASFL. 172
PROC. 1563/98

RUBRICA

2.1 - U.G. 220104 - CBMDF

CRÉDITO/DESPESA	VALOR	VALOR
a) CRÉDITOS:		
- Orçamentários (Dotação Inicial)	117.405.490,00	
- Adicionais (Créditos Suplementares)	116.843.028,00	
- Cancelamento de Dotação	(42.575.235,00)	
- Crédito Bloqueado	(568.768,83)	
b) DESPESA EMPENHADA:		
- Despesa Liquidada *		154.730.717,04
- Despesa inscrita em "Restos a Pagar Não Processados"		1.097.426,30
c) SALDO ORÇAMENTÁRIO		35.276.370,83
TOTAL	191.104.514,17	191.104.514,17

* inclusive a despesa inscrita em "Restos a Pagar Processados"

Fonte: Balancete da Unidade, fs. 19 a 27 do processo 040.008.244/97

2.1 - U.G. 220902 - Fundo de Saúde do CBMDF

CRÉDITO/DESPESA	VALOR	VALOR
a) CRÉDITOS:		
- Orçamentários (Dotação Inicial)	1.090.000,00	
- Adicionais (Créditos Suplementares)		
- Cancelamento de Dotação		
b) DESPESA EMPENHADA:		
- Despesa Liquidada *		713.048,02
- Despesa inscrita em "Restos a Pagar Não Processados"		23.828,16
c) SALDO ORÇAMENTÁRIO		353.123,82
TOTAL	1.090.000,00	1.090.000,00

* inclusive a despesa inscrita em "Restos a Pagar Processados"

Fonte: Balancete da Unidade, fs. 69 a 72 do processo 040.008.244/97

3. PROGRAMA DE TRABALHO ORÇAMENTÁRIO :

3.1 - U.G. 220104 - CBMDF

ESPECIFICAÇÃO	EMPENHADO	% DO VALOR ORÇADO
06.007.0021.2061.0001 Administração de Pessoal	104.711.749,63	77,85
06.007.0021.2061.0002 Manutenção e Funcionamento dos Serviços Administrativos	9.445.570,22	87,24
ESPECIFICAÇÃO	EMPENHADO	% DO VALOR ORÇADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTASFL. 173
PROC. 1563/98

RUBRICA

06.007.0021.2061.0004 Uniformização dos Militares do CBMDF	1.830.148,75	81,33
06.007.0024.1201.0001 Implantação do Centro de Informática	0,00	*
06.030.0021.2209.0001 Campanhas Comunitárias Educativas	0,00	0,00
06.030.0021.2209.0002 Manutenção da Brigada Mirim do 3º CRI	0,00	0,00
06.030.0025.1016.0001 Ampliação e Reforma de Unidades Operacionais	69.142,47	100,00
06.030.0025.1016.0002 Reaparelhamento de Unidades Operacionais	625.416,72	89,34
06.030.0025.1016.0003 Construção de Unidades Operacionais	49.754,56	100,00
06.030.0025.1016.0006 Construção do Prédio do CBMDF do Guará II	0,00	*
06.030.0025.1016.0007 Construção do Centro Odontológico	0,00	*
06.030.0178.1202.0001 Prevenção de Incêndio no Cerrado Verde	0,00	0,00
06.030.0427.2123.0001 Subsistência do Corpo de Bombeiros Militar e Servidores Cíveis da Corporação	0,00	*
06.075.0428.2709.0002 Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros	809.985,12	74,31
15.081.0486.2033.0001 Concessão de Benefícios a Servidores	2.068.498,18	83,77
15.082.0495.2062.0001 Pagamento de Pessoal Inativo	30.180.605,09	91,61
15.082.0495.2062.0002 Pagamento de Pensionistas	6.037.272,60	99,71
TOTAL	155.828.143,34	81,54

* Houve anulação total do crédito.

Fonte: Orçamento Programa e Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho (fs. 16/17 e 53/63 do processo nº 040.008.244/97)

3.2 U.G. 220902 - Fundo de Saúde do CBMDF

ESPECIFICAÇÃO	EMPENHADO	% DO VALOR ORÇADO
		R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS

FL. 174
 PROC. 1563/98

RUBRICA

06.075.0428.2103.0001 Assistência Médica a Dependentes	736.876,18	67,60
TOTAL	736.876,18	67,60

Fonte: Orçamento Programa e Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho (fs. 18-verso e 80/81 do processo 040.008.244/97)

4. PRONUNCIAMENTOS DO CONTROLE INTERNO:

4.1 As presentes contas foram apresentadas mediante o Processo nº 040.008.244/97, apenso. Às fs. 02 a 06, deste, o Serviço de Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa/DTC da Secretaria de Fazenda e Planejamento, como órgão organizador das contas, emitiu relatório conclusivo informando que o ordenador de despesas observou os limites dos créditos que foram destinados àquela Unidade.

4.2 Da análise dos fatos apontou para os seguintes aspectos relevantes:

- a Unidade não apresentou até a data de 05.06.97 o relatório anual de atividades, firmado pelo ordenador de despesas.

4.3 Concluiu, então, pela regularidade das contas, ressalvando-se as irregularidades constantes das contas contábeis nºs 112290100, 112290500, 112291100, 112291800 e 112299900, dos processos de TCE e notificações porventura existentes e do fato destacado no item 4.2, anterior.



RUBRICA

4.4 Às fs. 113 e 114 o Serviço de Órgãos Autônomos/DCAC/SEFP confirmou a exatidão dos Demonstrativos Contábeis apresentados, ressaltando, porém, as pendências a seguir elencadas:

- a) a conta 211120000 - Pensão Alimentícia está pendente de regularização conforme documentos de fs. 107 a 112.
- b) a entrega dos demonstrativos do almoxarifado fora do prazo estabelecido no art. 91 do Decreto nº 16.098/94 ocasionou distorções nos registros contábeis do SIAFEM, tendo em vista que estes foram efetuados posteriormente aos meses de competência dos demonstrativos citados.

4.5 O Departamento de Auditoria da Administração Direta emitiu o Relatório de Tomada de Contas nº 087/98-DADI/SUAUD (fs. 135 a 148 do processo nº 040.008.244/97) e, após declarar que os registros e as demonstrações contábeis foram processados totalmente de acordo com a legislação vigente e com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, emitiu o certificado de auditoria restritivo (fs. 149 e 150 do mesmo processo), destacando-se as seguintes ressalvas e observações:

RESSALVAS

- a) subitem IV.3 - a Unidade não procedeu à formalização de abertura e conclusão dos processos de TCA's de Agentes de Material dos exercícios de 1995 e 1996. Da verificação física realizada foram constatadas duas divergências em relação aos registros constantes das fichas de prateleira, quais sejam: 1) o item "cartucho HP 400 cor" apresentou registro de 12 bens e na verificação física observou-se 9; 2) o item "cartucho de tinta HP 600 COL." apresentou registro de 139 bens e na verificação física observou-se 133.
- b) subitem IV.4 - a Unidade não havia encaminhado, até o dia 18.04.98, o levantamento de Inventário Físico de Bens Móveis relativo ao exercício de 1996.



RUBRICA

- c) subitem IV.5 - em relação aos bens imóveis da Unidade verificou-se a existência de 18 bens relacionados pelo CBMDF que não constam da listagem do DEGEPAT e 9 bens relacionados pelo DEGEPAT que não constam na listagem do CBMDF.
- d) subitem IV.8.1 - detectou-se que o CBMDF não realizou a retenção do ISS referente aos serviços prestados pela empresa PRELUZ ÉDER RIBEIRO, objeto das Notas Fiscais nº 031, 036, 037 e 069, cujo total do valor a ser retido perfazia R\$ 6.786,11.
- e) subitem IV.8.2 - a TP nº 001/96 - CBMDF, processo nº 053.001.273/96, com objetivo de aquisição de equipamentos de combate e prevenção de sinistros e de salvamentos diversos, excedeu ao limite para enquadramento na modalidade Tomada de Preços. O Pedido de Aquisição de Material apontou o valor previsto de R\$ 582.000,00 enquanto que o valor pago foi de R\$ 601.406,72, superando em R\$ 4.602,16 o limite legal.
- f) subitem IV.8.4 - o enquadramento dos Convites nºs 031/96 e 033/96 ocorreu na modalidade de licitação incorreta, uma vez que o valor estimado para ambos, de R\$ 35.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente, foi superior ao valor limite para convite, que era de R\$ 34.541,86.
- g) subitem IV.8.5 - foram realizadas licitações para obras sem que houvesse projeto básico e executivo aprovados pela autoridade competente. A inobservância à legislação foi constatada nos convites nºs 039/95, 055/95, 069/96 e 123/96, todos tendo como objeto a prestação de serviços para o fornecimento e montagem de galpões para o CBMDF.
- h) subitem IV.8.6 - nos convites nº 039/95, 055/95, 069/96 e 123/96 o Órgão não emitiu o termo circunstanciado de recebimento das obras.
- i) subitem IV.8.7 - não constou em nenhum processo de licitação analisado a Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Pública do DF.
- j) subitem IV.8.8 - não está sendo exigida das empresas contratadas para prestação de serviços e realização de obras a prova de quitação com a Seguridade Social e com o FGTS.



RUBRICA

OBSERVAÇÕES

- k) subitem IV.2.a - a conta 112159900 - Outros Créditos Não Tributários apresentou saldo de R\$ 2,34 pendente desde 1993.
- l) subitem IV.2.b - a conta 112290100 - Pagamentos Indevidos apresentou saldo pendente de R\$ 52.787,04.
- m) subitem IV.2.c - a conta 112290500 - Responsáveis por Danos apresentou valor pendente de R\$ 55.642,17.
- n) subitem IV.2.d - a conta 112291100 - Suprimento de Fundos Não Comprovados apresentou saldo pendente de R\$ 2.974,98.
- o) subitem IV.2.e - a conta 112299900 - Outras Responsabilidades apresentou saldo pendente de R\$ 619,42.
- p) subitem IV.6 - da análise das despesas com telefone verificou-se que as linhas permitem ligações para Auxílio à Lista, para DDD e celulares. Verificou-se, também, que as despesas com celulares corresponderam a 12% do total e os valores pagos a título de multas e encargos por atraso nos pagamentos equivaleram, nos meses analisados (junho e outubro/96 e novembro/97), a 1,40% da despesa mensal com telefonia.
- q) subitem IV.7 - da análise do Convênio nº 425/95-MS/GDF/CBMDF, firmado com o Fundo Nacional de Saúde, com vistas a compra de equipamentos e veículos para atendimento às vítimas de acidentes automobilísticos com viaturas específicas para atendimento de emergência médica, valor estimado de R\$ 350.000,00, verificou-se que não foi contabilizada a devolução de R\$ 820,00 pela GM do Brasil ao CBMDF. Constatou-se, ainda, que o CBMDF, até a data de 18.04.98, encontrava-se em débito com a prestação de contas do citado Convênio.
- r) subitem IV.8.3 - o edital de Tomada de Preços nº 001/96-CBMDF, processo nº 053.001.273/96, não foi rubricado em todas as folhas.



RUBRICA

- s) subitem IV.8.9 - foram realizadas despesas com dispensa de licitação sem ter sido efetuada pesquisa de mercado com no mínimo 3 orçamentos/cotações válidos. Casos verificados nos processos nº 053.000.459/96, no valor de R\$ 5.670,00, e nº 053.001.172/96, no valor de R\$ 1.690,00.
- t) subitem IV.8.10 - no mês de outubro/96 foram adquiridos 41 aparelhos telefônicos, sem licitação, ao preço unitário de R\$ 22,00, perfazendo total de R\$ 902,00. O pagamento ocorreu por débito em conta.
- u) subitem IV.8.11 - o procedimento de receber material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei 8.666/93, para a modalidade Convite, por comissão de no mínimo 3 membros, não é adotado pela Unidade.
- v) subitem IV.8.12 - não constou nos processos analisados de licitação, dispensa ou inexigibilidade o parecer técnico ou jurídico pertinente às aquisições.
- w) subitem IV.8.13 - ausência de declaração da razão de escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço nos processos de inexigibilidade nºs 053.000.247/96 e 053.000.922/96 e nos processos de dispensa nºs 053.000.459/96 e 053.001.172/96.
- x) subitem IV.8.14 - impossibilidade de se verificar o cumprimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis entre a data de recebimento da carta-convite e a abertura das propostas, haja vista que nos processos nºs 053.000.942/95 e 053.001.426/96 as datas do recebimento dos Convites encontravam-se previamente datilografadas, enquanto que no processo nº 053.000.198/96 não constou a data de recebimento do convite por parte do licitante e no processo nº 053.001.426/96 faltou a assinatura do recebimento do convite pelo licitante.
- y) subitem IV.8.15 - ausência de assinatura dos licitantes presentes nas atas de abertura dos envelopes/julgamento das propostas, constatada em todos os processos licitatórios examinados.
- z) subitem IV.8.16 - as Notas Fiscais relativas a compras ou prestação de serviços dos processos de inexigibilidade nºs 053.000.203/96 e 053.001.035/96 e do convite objeto do processo nº 053.000.031/97 não foram atestadas.



RUBRICA

- aa) subitem IV.8.17 - constatou-se que a Unidade instaurou dois processos distintos entre as fases de licitação e de pagamento do objeto. Um para o procedimento licitatório e outro para as fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento).
- ab) subitem IV.8.18 - organização inadequada de processo, como no caso do processo nº 053.000.203/96, onde foi constada a existência de peças em fac-símile.

4.6 Nos termos do Despacho constante à f. 153 do processo nº 040.008.244/97, o Secretário de Segurança Pública do DF, ao tomar conhecimento da análise efetuada pelo Departamento de Auditoria da Administração Direta da SEFP, restituiu os autos ao CBMDF com vistas à obtenção de informações quanto às medidas adotadas pelo Órgão para sanar as observações e/ou ressalvas contidas no Certificado de Auditoria nº 087/98-DADI/SUAUD.

4.7 O Secretário de Segurança Pública do DF, citando como referência o artigo 10, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, manifestou-se conclusivamente, à f. 290 do processo 040.008.244/97, ressaltando que as providências adotadas pelo CBMDF para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas e Certificado de Auditoria nº 087-DADI/SUAUD constam relacionadas no Ofício nº 271-CBMDF, de fs. 154 a 156, instruído com a documentação acostada às fs. 157 a 287 do citado processo. Referida autoridade considerou satisfatoriamente cumpridas as recomendações formuladas no mencionado Relatório de Tomada de Contas.

5. ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO:

5.1 Os atos e fatos relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial praticados na referida unidade orçamentária durante o



RUBRICA

exercício de 1996 foram convenientemente verificados pelo Tribunal mediante a apreciação dos documentos que sistematicamente são encaminhados a esta Casa ou publicados no órgão oficial de divulgação do Distrito Federal.

5.2 Os documentos de fs. 73 a 76 dos autos demonstram que não foram apuradas na apreciação das matérias de competência da 4ª ICE e da Divisão de Auditoria da 1ª ICE, quaisquer irregularidades que possam influenciar o julgamento destas contas.

5.3 A Divisão de Acompanhamento desta 1ª ICE, nos termos do Memorando nº 025/98, que anexamos à f. 77 dos autos, apontou os processos a seguir relacionados como passíveis de influenciar as contas de 1996:

5.3.1 Processo nº 3701/97 - Representação nº 01/97 - 1ª ICE Divisão de Acompanhamento, versando sobre recursos provenientes do Sistema Único de Saúde.

5.3.1.1 Na S.O. nº 3314, de 17.03.98, o Tribunal prolatou a Decisão nº 1328/98, cópia à f. 78 dos autos, por meio da qual decidiu, **verbis**:

“I - tomar conhecimento da Representação nº 01/97 - 1ª ICE/Divisão de Acompanhamento e documentos I a V anexos; II - determinar à Secretaria de Segurança Pública a imediata instauração de TCE, com vistas a apurar a regularidade dos gastos dos recursos recebidos do SUS, pelo CBMDF, à margem do Orçamento do DF, nos últimos 05 (cinco) anos; III - dar ciência desses fatos à Secretaria de Fazenda e Planejamento (SEFP), para que adote providências no sentido de integrar tais recursos ao Orçamento Anual do DF, em observância ao princípio da universalidade, e verifique junto aos órgãos e entidades do Complexo da Administração a existência de outras receitas que não integram o orçamento distrital, comunicando a esta Casa, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.”



RUBRICA

Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o referido voto.”

5.3.1.2 A TCE objeto do item II da referida Decisão até a presente data não deu entrada nesta Casa. Em recente Decisão, de nº 1661/2000, proferida na S.O. nº 3484, de 23.03.2000, cópia à f. 79 dos autos, o Tribunal concedeu nova prorrogação de prazo para encaminhamento da referida TCE, fixando como limite 31.05.2000.

5.3.1.3 Ressaltamos que a irregularidade em comento, atinente ao repasse de recursos do SUS ao CBMDF desde 1994, cujo recebimento deu-se à margem do Orçamento do DF e do SIAFEM, impossibilitando, dessa forma, o controle eficaz da movimentação dos mesmos e a fiscalização do seu emprego, caracteriza, a nosso ver, grave infração a uma norma legal (art. 3º da Lei 4.320/64), com flagrante violação do princípio orçamentário da universalidade. Entendemos, assim, que a irregularidade em tela pode influir no mérito da presente TCA, tendo em vista que a mesma abarca, também, o exercício de 1996.

5.3.2 Processo nº 4592/97 - Denúncia formulada pelo então Deputado Distrital Tadeu Filippelli, relacionada com a matéria jornalística publicada no Jornal de Brasília, sob o título “IPM investiga o desvio de R\$ 700 mil dos Bombeiros”.

5.3.2.1 Nos termos da Decisão nº 214/97, de 09.12.97, o Tribunal decidiu, entre outras deliberações, receber a denúncia tratada naqueles autos e autorizar a realização de inspeção especial, objetivando a obtenção de informações sobre a procedência dos fatos noticiados na denúncia em exame.

5.3.2.2 Ao tomar conhecimento dos resultados da inspeção realizada pela equipe da Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE o Tribunal, na



RUBRICA

Sessão Extraordinária Reservada nº 91, de 25.08.98, proferiu a Decisão nº 133/98, cópia às fs. 80 a 82 dos autos, por meio da qual decidiu, entre outras deliberações, determinar a instauração de tomadas de contas especiais, com vistas a apurar a regularidade de fatos verificados pela equipe da 1ª ICE e autorizar a citação dos Srs. José Rajão Filho e Sebastião Liparizi de Carvalho para que apresentassem defesa pelas irregularidades mencionadas na citada Decisão, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 52 da Lei Complementar nº 1/94, c/c arts 172 e 173 do RI/TCDF.

5.3.2.3 A título ilustrativo descreveremos a seguir o teor da comentada Decisão, **verbis**:

"O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos contidos nos Anexos I (fls. 1 a 112) e II (fls. 1 a 226); II) considerar procedente a denúncia formulada nos autos pelo Deputado Distrital TADEU FILIPPELLI, dando conhecimento ao mesmo do resultado da inspeção realizada pela 1ª ICE; III) considerar, com relação às contas do "Natal do Bombeiro" em 1995, 1996 e 1997, satisfatórias as medidas adotadas pelo CBMDF, na pessoa de seu Comandante-Geral, efetivadas mediante a instauração de Sindicância e posterior Inquérito Policial Militar e a suspensão por tempo indeterminado da realização do Natal da Família Bombeiro-Militar; IV) determinar ao Secretário de Segurança Pública que instaure Tomadas de Contas Especiais, previstas nos artigos 152 a 158 do RI-TCDF, com vistas a apurar a regularidade dos fatos abaixo discriminados, colocando desde já os autos à disposição da comissão ou comissões que vierem a ser instituídas, para subsidiar os trabalhos: a) uso indevido de recursos de apreçamento do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar, pelo Centro de Assistência daquela Corporação, de junho/96 até fevereiro/97, e pela Diretoria de Saúde, de março/97 até a data em que os recursos retornaram ao controle do GDF, via SIAFEM; b) movimentação das contas bancárias utilizadas indevidamente pelo CBMDF para gerenciar recursos dos convênios celebrados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Tribunal de Contas da União - TCU (1º e 2º BI), à margem do SIAFEM, portanto, em desacordo com o preceituado pelo § 8º do Art. 149 da Lei



RUBRICA

Orgânica do Distrito Federal, de forma a apurar possíveis prejuízos ao Erário, durante o tempo em que permaneceram excluídas do orçamento do Distrito Federal, a exemplo do que ocorreu com o convênio do CBMDF, que recebia recursos do SUS (Projeto SALVE), alvo da Decisão Plenária nº 1328/98 - Processo TCDF nº 3701/97; c) movimentação de recursos de todas as contas bancárias movimentadas pelo CBMDF, à margem do SIAFEM, que tem por receitas aquelas diretamente arrecadadas e que deveriam ser recolhidas à conta do tesouro do Distrito Federal, na forma dos Arts. 143 e 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a exemplo daquelas movimentadas pelo 1º Batalhão de Incêndio e pelo 2º Batalhão de Incêndio; d) com vistas a apurar a regularidade dos gastos dos recursos movimentados pela Conta nº 037252130-4 - Agência 0058, abastecida por receitas provenientes de exames oftalmológicos, para renovação de carteiras de motoristas, e receitas de arrendamento de terrenos públicos; V) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF que: a) promova o imediato levantamento e posterior encerramento de todas as contas bancárias correntes movimentadas pelas suas unidades, cujos recursos estejam à margem do orçamento e do SIAFEM, no prazo de 30 dias, dando conhecimento a esta Corte de Contas; b) promova a imediata regularização de todos os convênios atualmente vigentes de forma a que sejam contemplados pelo orçamento do Distrito Federal e pelo SIAFEM, como preceitua o § 8º, do Art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no prazo de 30 dias, dando conhecimento a este Tribunal de Contas; c) assim que finalizada, encaminhe à Corte o resultado da sindicância do IPA/BM; VI) autorizar a citação do servidor nominado no referido voto, para apresentar suas alegações de defesa pelos fatos abaixo discriminados, com vistas a aplicação da multa prevista no artigo 52 da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, c/c Arts. 172 e 173 do RI-TCDF, sem embargo do ressarcimento de eventual responsabilidade que lhe vier a ser imputada em processo de tomada de contas especial e penalidades previstas na Lei nº 8.429 de 02.06.92: a) autorização para recebimento, pelo CBMDF, de empréstimos provenientes do "Natal do Bombeiro", com o intuito de realização de obras públicas, configurando, desta forma, receitas e despesas não contempladas pelo orçamento do Distrito Federal, o que contraria o disposto no Art. 6º da Lei 4.320/64 e, ainda, desvio de finalidade dos recursos que deveriam ser utilizados unicamente para as festividades natalinas; b) malversação dos recursos de apreçamento do Fundo de Saúde do CBMDF que, nos termos do art. 4º do Decreto 4.628/79, deveriam ser utilizados



RUBRICA

exclusivamente para custear despesas médicas com dependentes dos bombeiros-militares e foram utilizados pela conta do Centro de Assistência e IPA para outros fins; c) autorização do desvio de função de servidores da corporação, para prestarem serviços no IPA/BM, conforme o art. 46 do estatuto daquela entidade; d) consentimento para a utilização, pelo IPA/BM, das dependências do CBMDF, sem a existência do instrumento legal apropriado (concessão, permissão ou autorização de uso), em desacordo com o art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pela não cobrança das despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e telefone, efetuadas por aquela entidade; e) flagrante desrespeito à hierarquia das leis: desvinculou o Centro de Assistência, previsto na Lei nº 8.255/91 e Decreto 13.775/92, da Diretoria de Pessoal e colocou-o subordinado diretamente ao seu comando, mediante portaria nº 06/95-CBMDF de 20.02.95; f) autorização de empréstimo de recursos do IPA-BM (Natal dos Bombeiros) ao executor de obras do CBMDF, nos termos do O.I. s/nº/96; VII) autorizar a citação do Sr. SEBASTIÃO LIPARIZI DE CARVALHO para apresentar suas alegações de defesa, com vistas a aplicação da multa prevista no artigo 52 da Lei Complementar nº 1, de 09/05;94 c/c Arts. 172 e 173 do RI-TCDF, pela solicitação de abertura de conta bancária corrente em nome do CBMDF/Diretoria de Saúde e indicação dos titulares autorizados a movimentar a referida conta; VIII) recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que verifique a viabilidade de rever sua estrutura, com o apoio da SEFP/DF, no tocante à descentralização de sua execução orçamentária, que hoje dispõe de apenas uma unidade gestora/gestão para a consecução de seus objetivos, com a finalidade de evitar futuras ocorrências de gestão de recursos públicos não contemplados pela Lei Orçamentária Anual e SIAFEM, mediante a utilização de contas bancárias igualmente desconhecidas do SIAFEM. Para tanto, ficam os presentes autos à disposição daquela jurisdicionada, para consulta, de forma a subsidiar os correspondentes trabalhos; IX) encaminhar os autos ao Ministério Público junto à Corte, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 185 do RI-TCDF; X) retirar o caráter sigiloso dos autos; XI) assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o CBMDF proceda completo levantamento em seus bens móveis e adote providências junto ao Departamento Geral de Patrimônio para que aqueles adquiridos com recursos provenientes de convênios e/ou recursos diretamente arrecadados, adquiridos sem licitação, tenham sua situação regularizada; XII) dar conhecimento a autoridade denunciante



RUBRICA

das medidas que serão adotadas com relação ao assunto objeto da denúncia.”

5.3.2.4 Ao analisar as defesas apresentadas pelos Srs. Sebastião Liparizi de Carvalho e José Rajão Filho esta 1ª ICE considerou que os argumentos apresentados foram insuficientes para descaracterizar as irregularidades a eles imputadas. Foi sugerido ao Egrégio Plenário a fixação de multa aos cidadãos acima nominados e a anotação dos fatos apontados nos itens VI e VII da Decisão nº 133/98 para consideração no mérito das contas anuais do ordenador de despesa do CBMDF, nos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

5.3.2.5 Nos termos da Decisão nº 4700/2000, proferida em 20.06.2000, cópia às fs. 168 e 169 dos autos, o Tribunal, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu, “verbis”:

I - tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas às fls. 171/299, para, no mérito, negar-lhes provimento, comunicando aos interessados o desfecho dos autos, de acordo com o § 2º do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal; b) da Informação nº 174/99, fls. 348/360; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 133/98, fls. 140/142; III - aplicar aos Senhores José Rajão Filho e Sebastião Liparizi de Carvalho, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, combinado o artigo 182, "caput" e inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Emenda Regimental nº 03/99, multa individual de 1500 (Um mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência-UFIR, por graves transgressões às normas legais, alinhadas nos itens VI e VII da Decisão nº 133/98, fls. 104/142, notificando-os para promoverem o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias; IV - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promova o encerramento das contas correntes nºs 146.800.433-3 e 146.800.441-4, relativas ao Centro de Assistência e Natal de Bombeiros, dando conhecimento a este Tribunal; b) apresente documentos que comprovem a regularização dos bens adquiridos com recursos provenientes de



RUBRICA

convênios e/ou diretamente arrecadados; V - instruir a 1ª ICE a proceder à anotação dos fatos apontados nos itens VI e VII da Decisão nº 133/98, para consideração no mérito das contas anuais do ordenador de despesas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal nos exercícios de 1995, 1996 e 1997, de que tratam os Processos nºs 1997/98, 1563/98 e 3983/98, respectivamente.

5.3.2.6 Tendo em vista que o Tribunal considerou as irregularidades registradas nestes autos como graves infrações às normas legais e instruiu esta 1ª ICE a proceder à anotação dos fatos apontados nos itens VI e VII da Decisão nº 133/98 para consideração no mérito destas contas, somos por que a gestão/96 dos senhores José Rajão Filho e Sebastião Liparizi de Carvalho seja considerada irregular por esta Corte.

5.4 Mediante consulta interna e ao Sistema de Acesso ao Banco de Dados do TCDF (SABD) constatamos a tramitação dos seguintes processos referentes ao CBMDF, relacionados com as contas em apreciação:

5.4.1 Processo nº 1997/99 - Tomada de Contas Anual relativa ao exercício de 1995, em que figuravam como Responsáveis, dentre outros, os Srs. José Rajão Filho, Comandante-Geral a partir de 20/02/95; Eraldo Ângelo de Oliveira, Diretor de Finanças a partir de 19.04.95; e Antônio Clemente de Oliveira, Tesoureiro Geral a partir de 19.10.95.

Nos termos da Decisão nº 3899/2000, de 30.05.2000, cópia às fs. 83 a 85 dos autos, o Tribunal, dentre outras deliberações, sobrestou o julgamento das contas até a conclusão dos processos de nºs 1996/95, 5138/95, 7807/96, 639/97, 3565/97, 3701/97, 4592/97 e 1521/99.

Embora o processo em epígrafe não tenha sido julgado em definitivo, entendemos que não há que se falar em condicionar a presente TCA àquelas contas, uma vez que a gestão do ordenador de despesas e demais



RUBRICA

responsáveis a ele subordinados refere-se, basicamente, a um exercício financeiro específico, como consequência da vigência anual dos créditos orçamentários.

5.4.2 Processo nº 639/97 - Tomada de Contas Especial motivada por determinação contida no item “2.e” da Decisão nº 15862/95, de 14.12.95, cópia à f. 86 dos autos. A referida Decisão é oriunda do processo nº 5138/95, que trata de auditoria especial realizada no CBMDF, em decorrência de denúncia do então Deputado Distrital Luiz Estevão de Oliveira Neto, versando sobre possíveis irregularidades nas áreas de pessoal e licitações daquele Órgão.

5.4.2.1 Transcreveremos, a seguir, o teor do item “2.e” da citada Decisão nº 15862/95, **verbis**:

“...2) determine ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em trinta dias: ...

e) instaure Tomada de Contas Especial para apurar o prejuízo causado com a aquisição de produtos com preços que apresentaram variações na ordem de 2,9% a 314,9% (alimentícios) e de 29,2% até 685,7% (expediente), em relação aos praticados no mercado, conforme se demonstra no quadro Comparativo Geral de Preços, fls. 184/187;...”

5.4.2.2 O processo 639/97 foi julgado na S.O. de 18.05.2000, Decisão nº 3327/2000, cópia à f. 88 dos autos. Na mesma foi determinado ao Comandante-Geral e ao Diretor de Apoio Logístico do CBMDF que apresentassem defesa quanto ao apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial no tocante às Tomadas de Preços nºs 028/94, 036/94, 009/95, 014/95 e 021/95 e os Convites nºs 007/95 e 050/95, tratados no referido processo.



RUBRICA

5.4.2.3 Conforme se verifica, as irregularidades apuradas na TCE em comento restringiram-se à licitações ocorridas nos exercícios de 1994 e 1995 e assim, por conseqüência, somos por que o Processo nº 639/97 não influencie no mérito da presente TCA.

5.4.3 Processo nº 7807/96 (Apensos 6137/96, 6437/95 e 2633/96) - trata-se de pedido de auditoria no CBMDF, formulado por membros do MPDFT, para verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento de diárias a militares daquela Corporação, quando em viagens a serviço ou a título de participação em cursos, durante o período compreendido entre os meses de janeiro de 1992 a outubro de 1996, em face do encaminhamento à Promotoria de Justiça Militar do DF de diversas denúncias sobre desvios de recursos e repasses indevidos destas referidas indenizações.

5.4.3.1 No trabalho de verificação realizado pela equipe da Divisão de Auditoria desta 1ª ICE foram observadas várias falhas no procedimento de concessão de diárias no CBMDF, a saber: 1) falta de motivação, no ato administrativo, para realização da despesa com diárias; 2) autorização para realização de viagens com objetivos, a princípio, divergentes dos interesses da Corporação; 3) pagamento cumulativo de ajuda de custo e diárias em razão de um mesmo fato gerador; 4) falta de aplicação do instituto da meia diária. Acrescentou-se, ainda, que a falta de controle na concessão de diárias, juntamente com a inexistência da devida motivação do ato, certamente impulsionaram a Corporação à extrapolação da despesa na rubrica de diárias, comparativamente a outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, caracterizando, em princípio, desperdício de recursos públicos no pagamento dessas parcelas.

5.4.3.2 Ao apreciar a matéria o Tribunal, na Sessão Extraordinária Reservada nº 96, de 06.10.98, proferiu a Decisão nº 167/98, por meio da qual decidiu determinar o encaminhamento das sugestões da Inspeção ao CBMDF



RUBRICA

para que fossem apresentadas as justificativas necessárias a elucidação das impropriedades tratadas nas mesmas, quais sejam:

- falta de motivação no ato administrativo, para realização da despesa com diárias;
- autorização para realização de viagens com objetivos, a princípio, divergentes dos interesses da Corporação;
- pagamento cumulativo de ajuda de custo e diárias em razão de mesmo fato gerador;
- falta de aplicação do instituto da meia diárias.

5.4.3.3 Os processos nºs 6317/96, 6437/95 e 2633/96 foram apensados aos autos do processo nº 7807/96, para apreciação em conjunto, em razão das Decisões nºs 8708/98, 1928/97 e 2815/97, respectivamente. O primeiro trata de denúncia formulada pelo MPDFT sobre o pagamento indevido de diárias a militares do CBMDF no exercício de 1993. O segundo cuida de análise de notas de empenho emitidas para o custeio de despesas de diárias relativas ao exercício de 1995. O terceiro refere-se a irregularidades constatadas no exame de algumas notas de empenho emitidas em 1996 uma vez que: 1) as NE's 34, 72 e 185/96 não traziam discriminados os montantes pagos, a título de diárias, e nem os militares beneficiados; 2) o empenho da despesa foi realizado após o período da viagem, o que caracteriza, em princípio, despesa sem prévio empenho; 3) não foi possível a conciliação dos valores das despesas consignadas nas citadas NE's, haja vista a desorganização em que se encontravam guardadas as informações relativas a diárias de 1996 no CBMDF.

5.4.3.4 O processo nº 7807/96, em comento, encontra-se atualmente na Divisão de Auditoria da 1ª ICE no aguardo da conclusão da TCE determinada na Decisão nº 167/98. Considerando que os fatos em apuração



RUBRICA

apontam indícios de diversas impropriedades e irregularidades atinentes ao exercício de 1996 somos por que as presentes contas sejam sobrestadas até a conclusão do processo em epígrafe.

5.4.4 Processo nº 1996/95 - Exame de 48 notas de empenho, emitidas em 1995 pelo CBMDF, para custeio de despesas com material de consumo e serviços de terceiros - pessoa jurídica. Face à constatação de indícios de fracionamento de compras efetuadas com dispensa de licitação e de outras sob a modalidade convite foi autorizada a realização de inspeção junto àquela Unidade para obter esclarecimentos acerca das supostas irregularidades, além de averiguar outros fatos relevantes.

5.4.4.1 Ao tomar conhecimento do trabalho realizado pela equipe da Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE o Tribunal proferiu, na S.O. nº 3324, de 29.04.98, a Decisão nº 2354/98, cópia às fs. 89 e 90 dos autos. A maior parte do teor da referida Decisão diz respeito a aspectos atinentes ao exercício de 1995. Em relação ao exercício de 1996, em análise, destacamos os trechos a seguir transcritos.

“II - determinar a audiência dos militares responsáveis indicados no item II, fl. 206, para que apresentem as razões de justificativa que tiverem em sua defesa, ante a iminência da aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 57, da Lei Complementar nº 01/94, pelos motivos seguintes: ...b) licitações sucessivas na modalidade convite, burlando a exigência de tomada de preços (Convites nºs ... 01, 11 e 29/96, ...02, 12 e 30/96 ... e 03/96); c) ultrapassagem do limite legal para a modalidade (Convites nºs ... 01, 02 e 03/96).”

5.4.4.2 O Tribunal ao apreciar as defesas apresentadas pelos oficiais militares Roberto Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, Diretor de Apoio



RUBRICA

Logístico e José Rajão Filho, Comandante-Geral, prolatou a Decisão nº 4084/2000, de 06.06.2000, cópia a fs. 91 e 92 dos autos.

5.4.4.3 Em relação a eventos que possam influenciar as contas de 1996 destacamos o item II.b.2 da citada Decisão de seguinte teor:

"II. Considerar... b) improcedentes, no mérito, as alegações de defesa do Cel. BM RRem. Roberto Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, fls. 241/290, fixando, com base no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94 e no inciso II do artigo 182 do RI/TCDF, multa correspondente no valor de 200 UFIRs (aplicável a fato anterior à Emenda Regimental nº 3, de 9/12/99) pelos seguintes motivos: 1) fracionamento de despesa para fugir à exigência de licitação (NE's nºs 531, 532, 720 e 738/95); 2) licitações sucessivas na modalidade convite, burlando a exigência de Tomada de Preços (Convites nºs 47 e 58/95; 01, 11 e 29/96; 48, 59, 66 e 75/95; e 02, 12 e 30/96; 72, 74/95 e 03/96); ultrapassagem do limite legal para a modalidade (Convites nºs 66 e 75/95 e 01, 02 e 03/96) ..." Grifo nosso

5.4.4.4 Considerando que, no entendimento do Egrégio Plenário, as falhas ocorridas no exercício de 1996 ficaram adstritas à Diretoria de Apoio Logístico da Corporação, e não estando o responsável pela referida Diretoria relacionado no rol de responsáveis pela gestão 96 do CBMDF entendemos que as falhas relatadas não devem influir no mérito das presentes contas.

5.4.5 Processo nº 178/96 (Apensos os de nºs 182/96 e 3985/96) - Auditoria programada com finalidade de verificar a regularidade dos Convites nºs 19, 39, 55 e 69/95 e das notas de empenho deles decorrentes, emitidas em favor da firma PRELUZ ÉDER RIBEIRO, objetivando a construção de galpões pré-moldados nas unidades do CBMDF.

5.4.5.1 Em que pese o trabalho apuratório inicialmente ser focado em eventos ocorridos no exercício de 1995, o Tribunal considerou a existência



RUBRICA

de indícios de irregularidades em outras obras contratadas pelo CBMDF, e, nos termos da Decisão nº 8543/98, proferida em 27.10.98, cópia à f. 93 dos autos, decidiu, **verbis**:

“(…)

a) considerar insatisfatoriamente cumprida diligência ordenada; (...) d) nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a conversão dos autos em TCE, a ser conduzida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, órgão central de controle interno, para apurar as irregularidades e possíveis danos causados ao erário decorrentes de todas as obras contratadas e construídas pelo CBMDF a partir do exercício de 1995; (...) f) ordenar o sobrestamento do julgamento das contas do CBMDF, referentes aos exercícios de 1995 (em virtude do contido na alínea “d”) e de 1996, até a solução definitiva dos atos inquinados nestes autos (...)” - Grifo nosso.

5.4.5.2 O processo em epígrafe não foi julgado em definitivo e encontra-se no Gabinete do Conselheiro Ronaldo Costa Couto para análise das defesas apresentadas em relação a irregularidades ocorridas no exercício de 1995. Destacamos, ainda, que em relação ao item “d” da citada Decisão nº 8543/98 a 1ª ICE, em Instrução de março/2000, sugeriu ao Egrégio Plenário que seja dado provimento ao pedido de reconsideração interposto pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento, determinando que a TCE a que se refere a Decisão tenha sua instauração a cargo da Secretaria de Segurança Pública.

5.4.6 Processo nº 2641/96 - apreciação de 26 notas de empenho emitidas no período de 16.02 a 03.05.96, destinadas ao custeio de despesas com a aquisição de material permanente e de consumo, na modalidade Convite.

5.4.6.1 Ao apreciar a matéria o Tribunal proferiu a Decisão nº 10.320/96, de 21.11.96, cópia à f. 94 dos autos, de seguinte teor:



RUBRICA

“I - tomar conhecimento das notas de empenho constantes dos autos - fls. 2/32;

II - relevar os atrasos apontados;

III - considerar correta a classificação orçamentária das despesas a que se referem, com exceção da NE no 65/96;

IV - determinar ao CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas no tocante:

a) à divergência entre as propostas apresentadas pelos fornecedores e o anexo único da Carta Convite no 08/96 - Processo no 053.000.106/96, em discordância com o princípio da vinculação ao ato convocatório (arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/93);

b) ao pagamento integral da despesa referente à NE no 65/96, por intermédio da OB no 96OB07399/96, de 11/3/96, sem o recebimento de todos os bens e serviços, objeto da realização da despesa, tais como: corrimãos e instalações elétrica e hidráulica, constantes da Nota Fiscal no 0084 (fl. 37);

V - restituir os autos à 1a ICE, para os fins pertinentes.”

5.4.6.2 Ao tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo CBMDF o Tribunal proferiu a Decisão nº 4993/97, de 31.07.97, cópia à f. 95 dos autos conforme a seguir:

“I. tomar conhecimento do O.I. nº 261/96-DAC, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e documentação anexa, fls. 54/55;

II. considerar insuficientemente atendida a Decisão nº 10.320/96, de 21/11/96; III. determinar ao CBMDF que notifique os responsáveis pela elaboração do anexo único da Carta-Convite nº 008/96-CBMDF e atestação da Nota Fiscal nº 084, emitida em 5/3/96 pela fornecedora FIBRA FORTE (Processo nº



RUBRICA

053.000.106/96), para que apresentem à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos quanto ao seguinte:

a) muito embora os termos da Parte s/nº/96, do oficial responsável pela fisioterapia, não tivessem constado do anexo único da Carta-Convite nº 08/96, as propostas apresentadas pelos licitantes continham exatamente todo o material e serviço requisitado;

b) se a interligação dos sistemas hidráulicos da piscina de fisioterapia e dos tanques de turbilhão dispensou parte dos serviços de instalação pagos por intermédio da OB nº 960B07399/96, de 11/3/96, e em que valor;

c) valor dos corrimãos não entregues mas constantes da Nota Fiscal nº 0084, precitada.

5.4.6.3 Diante de novos esclarecimentos prestados pela Unidade e do trabalho de inspeção realizado pela Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE manifestou-se o Tribunal, por intermédio da Decisão nº 2051/99, de 14.04.99, cópia à f. 96 dos autos conforme a seguir:

I - tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pelo 1º Ten QOBM/Adm. ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA e Cel. QOBM/Comb. RRM EDSON CÉSAR, mediante os documentos relacionados nas fls. 83/97, dos documentos acostados às fls. 102/107 e dos resultados de inspeção realizada;

II - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4993/97 e relevar, em caráter excepcional, o atraso de 21 (vinte e um) dias no seu atendimento;

III - determinar a citação do responsável pela elaboração do anexo único da Carta-Convite nº 008/96-CBMDF, nominado no 1º parágrafo da fl. 59 dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa com vistas à aplicação da multa prevista no inciso II, artigo 57, da Lei Complementar nº 1/94, tendo em vista que as propostas apresentadas pelos licitantes no referido certame continham exatamente todos os materiais e serviços especificados na Parte s/nº/96, embora estas informações não tivessem constado do anexo único da Carta-Convite nº 008/96, o que acarretou a não



RUBRICA

observância do princípio da vinculação ao ato convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93);

IV - restituir os autos à 1ª ICE, para as providências necessárias.”

5.4.6.4 O processo em epígrafe encontra-se na Divisão de Acompanhamento para fins de análise da defesa apresentada pelo CEL QOBM Edson César, Diretor de Apoio Logístico a época do acontecimento dos fatos. Em nosso entendimento a falha pendente de análise conclusiva no processo em comento trata-se de caso isolado, adstrito ao setor de atuação do referido oficial, e não deve macular a gestão do CBMDF como um todo.

5.4.7 Processo nº 3565/97 - Representação nº 005/97 do então Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, questionando a legalidade de Convênios firmados pela PMDF e pelo CBMDF, com outros órgãos públicos, visando exercer a vigilância interna e a prestação de serviços especializados de salvamento e combate a incêndios com destacamento avançado.

5.4.7.1 O Tribunal, por meio da Decisão nº 448/99, de 23.02.99, cópia a f. 97 dos autos, decidiu solicitar à PMDF e ao CBMDF que prestassem os esclarecimentos que julgassem pertinentes à matéria em vista das irregularidades apontadas na instrução.

5.4.7.2 Às fs. 98 a 102 dos autos anexamos cópia do voto do ilustre Conselheiro Relator Ronaldo Costa Couto de onde extraímos que em relação ao CBMDF a 1ª ICE considerou irregulares os seguintes convênios firmados: 1) Convênio STJ nº 007/97 firmado com o STJ; 2) Convênio nº 03/97 firmado com o TRE 1ª Região; 3) Convênio firmado com o STF, Processo nº



RUBRICA

340.525/97-STF; 4) Convênio firmado com o TCU; 5) Convênio DEBRA 32/95 celebrado com o BACEN; e 6) Convênio nº 001/93-SRBR/002 com a INFRAERO.

5.4.7.3 Considerando que dentre os convênios irregulares, celebrados pelo CBMDF com outros órgãos públicos, figuram alguns cuja vigência compreende em parte ou integralmente o exercício de 1996, em exame, entendemos que as presentes contas podem ser maculadas pelos fatos em apuração.

5.4.7.4 O processo em comento encontra-se na 1ª ICE, em fase de análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis pela gestão da PMDF e CBMDF. Assim, tendo em conta que esta Corte não se pronunciou definitivamente sobre as irregularidades apuradas, somos por que o Tribunal sobreste o julgamento da TCA em tela até a conclusão do processo nº 3565/97.

5.4.8 Processo nº 618/99 - Representação nº 03/99-MP, do Ministério Público junto ao Tribunal, versando sobre notícia veiculada na imprensa local de possíveis desvios de recursos em convênio assinado entre o Ministério da Educação e o CBMDF.

5.4.8.1 Em trabalho de inspeção realizado pela equipe da Divisão de Auditoria desta 1ª ICE foram apontadas diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios relacionados com a construção do Centro de Ensino D. Pedro II, cujas despesas decorrentes das contratações foram realizadas com recursos próprios e de convênios, especialmente do Convênio nº



RUBRICA

6.607/96, firmado entre o CBMDF e o Ministério da Educação, mediante recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5.4.8.2 Acerca da matéria o Tribunal proferiu a Decisão nº 9119/99, de 17.11.99, cópia às fs. 103 e 104 dos autos, por meio da qual decidiu, **verbis**:

“I - tomar conhecimento dos resultados de inspeção realizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 1264/99, Sessão Ordinária nº 3400, de 16/3/99;

II - reiterar o item IV da Decisão nº 4.487/97 ao CBMDF, alertando-o sobre a responsabilidade solidária decorrente da omissão do dever de instaurar tomada de contas especial, e que:

a) o Inquérito Policial Militar - IPM não exclui a Tomada de Contas Especial - TCE cabível;

b) a TCE e o IPM podem fluir, concomitantemente, mas em processos distintos, preservadas as peculiaridades de cada um;

III - determinar à Secretaria de Segurança Pública que, em 30 (trinta) dias, instaure tomada de contas especial, prevista no artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em face do que dispõe o artigo 153 do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 38, de 30/10/90), e de acordo com a Resolução nº 102, de 15/7/98 (DODF de 20/7/98), com vistas a apurar os responsáveis e quantificar possível prejuízo ao Erário:

a) na não utilização do projeto de engenharia do Colégio D. Pedro II, cuja elaboração foi contratada pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF, processo nº 053.000.107/96;

b) na construção das edificações e complexo esportivo destinados ao referido estabelecimento de ensino;

IV - autorizar:

a) a remessa de cópia do relatório de inspeção, fls. 98/103, a fim de subsidiar os trabalhos da comissão de tomada de contas especial que vier a ser instituída;



b) o arquivamento dos autos, após a confirmação da abertura da TCE ora determinada.”

5.4.8.3 Posteriormente, o Tribunal reviu os termos do item III da Decisão nº 9119/99 e determinou ao CBMDF que a instauração da TCE para apurar a responsabilidade e possíveis prejuízos pela não utilização do projeto de engenharia do Colégio D. Pedro II e pela construção das edificações e complexo esportivo destinados ao referido estabelecimento de ensino fosse adotada pelo Órgão e não mais pela SSP/DF, nos termos da Decisão nº 2486/2000, cópia à f. 105 dos autos.

5.4.8.4 O processo em epígrafe encontra-se no Gabinete da 1ª ICE no aguardo do encaminhamento da TCE. Considerando existir a possibilidade de alguns dos responsáveis arrolados na TCA em exame figurar como envolvidos nos fatos em apuração somos por que as presentes contas sejam sobrestadas até a conclusão do processo nº 618/99.

5.4.9 Processo nº 826/99 - Tomada de Contas Especial promovida com o intuito de apurar responsabilidades pelo não recolhimento de ISS sobre os serviços prestados ao CBMDF pela empresa PRELUZ ÉDER RIBEIRO.

5.4.9.1 Do trabalho apuratório desenvolvido concluiu-se que o valor do prejuízo, no montante de R\$ 8.835,94, correspondente a 9.193,56 UFIR, deverá ser ressarcido pelos responsáveis pela Diretoria de Finanças do CBMDF à época do acontecimento dos fatos conforme a seguir:

- *pelo não recolhimento de ISS referente aos processos nº 053.001.116/95, 053.001.408/95 e 053.001.409/95, no valor de R\$ 7.100,84, o militar Eraldo Ângelo de Oliveira.*



RUBRICA

- *pelo não recolhimento de ISS referente ao processo nº 053.001.477/96, no valor de R\$ 1.735,10 o militar José Augusto dos Santos Ferreira.*

5.4.9.2 Mediante Decisão nº 8626/99, de 09.11.99, cópia à f. 106 dos autos, o Tribunal determinou a citação dos referidos responsáveis.

5.4.9.3 Ao analisar as defesas apresentadas pelos referidos militares, esta 1ª ICE concluiu pela isenção de responsabilidade do Sr. José Augusto dos Santos Ferreira, pelo fato do mesmo não ser mais o Diretor de Finanças à época dos acontecimentos em apuração. Em conseqüência foi sugerido ao Egrégio Plenário que determinasse a citação do militar Edgar Geraldo Martins Dias para, querendo, apresentar defesas quanto aos fatos anteriormente atribuídos ao militar anteriormente citado. Considerando que os fatos em apuração podem macular a gestão/96 dos Diretores de Finanças Eraldo Ângelo de Oliveira e Edgar Geraldo Martins Dias somos por que o processo nº 826/99 enseje o sobrestamento da presente TCA.

5.4.10 Processo 7907/96 (Apenso ao de nº 1768/98) - análise das notas de empenho emitidas no exercício de 1996, com apoio em relação do SISCOEX.

5.4.10.1 A Divisão de Acompanhamento desta 1ª ICE realizou inspeção na Unidade com o fito de esclarecer dispensas ou inexigências de licitação na aquisição de combustíveis, despesas com serviços de processamento de dados e compra de seis viaturas tipo resgate à GM do Brasil.

5.4.10.2 Do voto elaborado pelo Conselheiro-Relator José Eduardo Barbosa extraímos que as despesas referentes a combustíveis foram



RUBRICA

regulares e as com os serviços de processamento de dados estão sendo objeto de reiteração de recomendação sobre sua exata fundamentação legal. Quanto à aquisição das viaturas arrolaram-se indícios de: 1) direcionamento das especificações para veículo produzido somente por uma fornecedora; 2) recebimento de veículos de modelo diferente das especificações do adquirido; 3) falta de ratificação ou publicação do ato de inexigibilidade de licitação; 4) devolução de R\$ 820,00 pela GM do Brasil, a título de cortesia e por meio de cheque; 5) formulário da nota de empenho relativa à devolução dos R\$ 820,00 não registrado no SIAFEM e sem retorno comprovado à conta bancária da Corporação; 6) pagamento antecipado dos veículos; 7) emissão das notas fiscais muito depois da data do pagamento; 8) rasuras em documentos; 9) entre o preço unitário de mercado dos veículos, R\$ 22.000,00, e o efetivamente pago, uma diferença de R\$ 37.000,00 atribuída à transformação para viatura de resgate.

5.4.10.3 Acerca da matéria o Tribunal proferiu, na S.O. nº 3317, de 26.03.98, a Decisão nº 1651/98, cópia à f. 107 dos autos, onde, entre outras deliberações, oficiou ao Secretário de Segurança Pública do DF solicitando-lhe a instauração de TCE com a finalidade de quantificar dano ao erário e apontar responsáveis pela aquisição de viaturas a que se referem os Processos nºs 053.000.203/96 e 053.000.811/96.

5.4.10.4 A TCE a que diz respeito a referida Decisão foi objeto do processo de origem nº 050.000.337/98. No Tribunal o processo recebeu o nº 1768/98.

5.4.10.5 O processo nº 1768/98 encontra-se no Gabinete da 1ª ICE no aguardo do encaminhamento da TCE. Na última decisão atinente ao mesmo, de nº 820/2000, datada de 22.02.2000, cópia à f. 108 dos autos, o Tribunal prorrogou o prazo para conclusão do procedimento de apuração, fixando o prazo limite em 15.04.2000.



RUBRICA

5.4.10.6 Diante dos indícios de irregularidades na aquisição de seis viaturas tipo resgate à GM do Brasil somos por que as presentes contas sejam sobrestadas até a conclusão da TCE objeto do processo 1768/98.

5.4.11 Processo Apenso nº 7998/96 - SISCOEX 96 com objetivo de verificar a regularidade dos dispêndios efetivados pelo CBMDF.

5.4.11.1 Da análise de empenhos emitidos no exercício de 1996 pela Jurisdicionada a então 2ª Divisão Técnica da 1ª ICE apontou indícios de irregularidades nas despesas levadas a efeito com o pagamento de horas-aula e aquisição de material permanente. Após a realização de inspeção fiscalizatória, o corpo técnico registrou que as impropriedades identificadas decorreram da formação insuficiente dos servidores militares que exercem as atividades administrativas, o que impediu a observância do ordenamento jurídico com o rigor que seria desejável.

5.4.11.2 Acerca da matéria o Tribunal proferiu a Decisão nº 1418/99, de 18.03.99, f. 33 do processo apenso em comento, contendo as seguintes determinações, **verbis**:

“...b) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF que:

b.1) nas notas de empenho destinadas ao pagamento de mais de um credor faça constar, além do nome de um dos credores a expressão e outros, com o fim de evitar o ocorrido na emissão das NE nºs 0373, 0113 e 0366/96; b2) nas contratações realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, faça constar dos processos os elementos mencionados no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que inexistem na contratação dos professores para os cursos de formação em 1996, 1997 e com a Fundação Universidade de Brasília em 1998; b3) observe o que estatui o Decreto nº 17701/96, quando da assinatura de novos contratos, de modo a evitar a falha detectada quando da elaboração do contrato firmado com a referida entidade fundacional; b4) observe com rigor os limites fixados no art. 23 da Lei 8.666/93, a



RUBRICA

fim de que não mais ocorra a impropriedade verificada quando da realização da Tomada de Preços nº 001/96-CBMDF;...”

5.4.11.3 Considerando que as determinações contidas na supra citada Decisão tiveram cunho essencialmente pedagógico somos por que as impropriedades verificadas no processo em comento não maculem a regularidade da presente TCA.

5.4.12 Processo Apenso nº 6595/96 (SISCOEX/96-CBMDF) - Relatório Anual sobre os resultados da ação fiscalizadora efetuada pela 1ª ICE, com fundamento nos relatórios emitidos pelo SISCOEX em relação à UG 220104 - CBMDF.

5.4.12.1 A Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE concluiu, em sua análise, que os indícios de irregularidades observados no exercício de 1996 estão sendo tratados em autos apartados, conforme a seguir:

- fracionamento de despesas quando da aquisição de peças e acessórios para veículos, pneus, câmaras de ar, móveis e materiais de expediente - processo nº 7851/96;
- utilização da modalidade de licitação imprópria e preenchimento errado no campo referência da dispensa; aquisição de 6 (seis) viaturas tipo resgate sem licitação; e despesas com combustíveis e processamento de dados - processo nº 7907/96;
- despesas com pagamento de horas-aula e tomada de preços com extrapolação do limite da modalidade de licitação - processo nº 7998/96;
- despesas com atendimento médico, odontológico, serviços de radiologia, etc, sem licitação - processo nº 2686/97.



RUBRICA

5.4.12.2 O Tribunal, concordando com a instrução, considerou que as irregularidades são objeto de processos específicos e em consequência prolatou a Decisão nº 220/98, de 10.02.98, f. 179 do processo apenso em comento, onde foi autorizada a juntada dos autos ao processo de TCA.

5.4.12.3 Em relação aos processos específicos elencados pela Divisão de Acompanhamento temos a registrar que todos são objeto de análise individual neste subitem 5.4 da instrução, assim dispostos: processo nº 7851/96 - item 5.4.13; processo nº 7907/96 - item 5.4.10; processo nº 7998/96 - item 5.4.11; processo nº 2686/97 - item 5.4.15.

5.4.13 Processo nº 7851/96 - trata da existência de fracionamento de despesas no CBMDF detectada em relatório do SISCOEX.

5.4.13.1 A equipe da Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE realizou inspeção no Órgão e confirmou o parcelamento constatado. Em decorrência o Tribunal proferiu a Decisão nº 4377/97, de 03.07.97, cópia à f. 109 dos autos, determinando a citação dos seguintes responsáveis: CEL QOBM José Rajão Filho, CEL QOBM José da Silva Botelho e 1º Tenente QOBM Roberto Rosa de Santana.

5.4.13.2 Em decisão posterior, de nº 3623/98, datada de 16.06.98, cópia à f. 110 dos autos, o Tribunal, ao tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos militares acima nominados, isentou o Tenente Roberto Rosa de Santana, determinou a citação do Sargento BM Fernando Quintino dos Santos, responsável pelo julgamento do Convite nº 51/96, e adiou a decisão sobre a proposta de aplicação de sanções aos três responsáveis.

5.4.13.3 Na derradeira decisão proferida acerca do tema, de nº 3351/99, datada de 08.06.99, cópia à f. 111 dos autos, o Tribunal deu



RUBRICA

provimento as defesas apresentadas pelos responsáveis, recomendou ao CBMDF que promova a supervisão por oficiais, nos processos de licitação, para evitar erros burocráticos cometidos por praças nos diversos procedimentos desde a abertura até a homologação e empenho da despesa; e determinou o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações sobre a ocorrência dos mesmos fatos.

5.4.13.4 Do voto elaborado pelo Conselheiro-Substituto Relator José Roberto de Paiva Martins extraímos que:

“As justificativas da defesa, para as aquisições constantes de pequenas quantidades de materiais, parecem-me procedentes, pois a administração pública não pode parar e esperar a liberação de cotas que ocorrem em data incertas. Há que se promover a aquisição dos materiais necessários com os recursos disponíveis. Além do mais, como observado na inspeção, os valores empenhados situaram-se muito próximos do limite admitido para a modalidade de convite logo, não há falar em fracionamento não justificado de despesa.

Quanto à adjudicação ao segundo menor preço em uma das licitações verifica-se que se trata de uma falha relevável, pois o prejuízo dela decorrente monta em 147,30 UFIRs. Tal falha, quando muito, poderia ser objeto de uma recomendação para que, no trâmite dos processos de licitação, desde a sua abertura até a sua homologação e empenho da despesa, fosse feita uma supervisão por oficiais, do trabalho executado pelos praças, de modo a evitar a ocorrência de erros burocráticos como os verificados nestes autos.”

5.4.14 Processo Apenso nº 6596/96 (SISCOEX 96 - Fundo de Saúde do CBMDF) - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora efetuada pela 1ª ICE, com fundamento nos relatórios emitidos pelo SISCOEX em relação à UG 220902 - FSCB.



RUBRICA

5.4.14.1 O aspecto relevante constatado na análise efetuada pela Divisão de Acompanhamento desta 1ª ICE foi que de um montante empenhado de R\$ 751.777,94, 100% foi gasto sem licitação, sendo 99,79% por inexigibilidade e 0,21% por dispensa.

5.4.14.2 Do voto elaborado pelo Conselheiro-Relator Ronaldo Costa Couto extraímos que:

“os indícios de irregularidades estão sendo apurados no processo nº 2686/97, enquanto as falhas formais já foram objeto da Decisão nº 5.413/96, reiterada pela Decisão nº 1934/97.

Há que ressaltar que a totalidade das despesas foi realizada sem licitação, fato que merece análise mais profunda no processo de TCA.”

5.4.14.3 Na Decisão nº 6842/97, de 07.10.97, f. 27 do processo apenso em comento, o Tribunal autorizou a juntada dos autos ao processo de análise da TCA referente ao exercício de 1996.

5.4.14.4 Cabe acrescentar que o processo nº 2686/97, citado pelo Conselheiro-Relator, será objeto de análise individual, na instrução, a seguir.

5.4.15 Processo nº 2686/97 - Análise via SISCOEX de despesas realizadas pelo Fundo de Saúde do CBMDF relativas à clínicas médicas, odontológicas, de radiologia e laboratório de bioanálise.

5.4.15.1 Ao constatar que a totalidade das despesas realizadas pelo Fundo de Saúde foram efetivadas sem licitação a 1ª ICE sugeriu ao Egrégio Plenário que o CBMDF apresentasse justificativas quanto a não realização de licitação com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, referente às despesas com assistência médica, tendo em vista que tais gastos são alcançados pelo art. 2º da Lei nº 8.666/93. Foi sugerido, ainda, que a



RUBRICA

corporação informasse se vem recolhendo 3% do soldo ou quotas de soldo do bombeiro militar, com vistas à composição do Fundo de Saúde, conforme preceitua o Decreto 4628/79.

5.4.15.2 Nos termos da Decisão nº 8037/97, de 18.11.97, cópia à f. 112 dos autos, o Tribunal acatou integralmente as sugestões da Inspecoria.

5.4.15.3 Em cumprimento ao diligenciamento estabelecido na Decisão supracitada o CBMDF esclareceu que existe decisão desta Corte no sentido de que despesas nas áreas médico-odontológico-hospitalares dos órgãos que compõem o complexo administrativo do Distrito Federal são isentas de licitação. E, ainda, que aquela Corporação vem recolhendo 5% dos bombeiros militares, conforme preceitua a Portaria nº 042, de 05.12.94. Atestou-se, por fim, que não houve transferência do GDF para o FSCB.

5.4.15.4 Ao apreciar a matéria o Tribunal, tendo em conta a instrução, prolatou a Decisão nº 4413/93, de 30.06.96, cópia à f. 113 dos autos, na qual considerou cumprida a diligência ordenada e determinou o arquivamento dos autos.

5.4.16 Processo nº 179/96 - Segunda etapa de auditoria realizada no CBMDF, em relação aos Convites nºs 44/95 (95NE 01322 e 95NE 01323) e 56/95 (95NE 01398), f. 13 dos autos.

5.4.16.1 O processo em epígrafe foi relacionado na presente instrução em função de recomendação constante no item 5 da Decisão nº 8177/97, de 19.11.97, cópia à f. 33 dos autos, de seguinte teor:

“...5) recomendar à 1ª ICE que, quando da análise das contas do CEL. QOBM/Com. José Rajão Filho, Comandante Geral do CBMDF no exercício de 1996, considere as impropriedades constatadas nos autos;”



5.4.16.2 Verificamos, entretanto, que o referido processo foi objeto de ampla avaliação por ocasião da análise das contas anuais do exercício de 1995, processo nº 1997/98, onde assim manifestou a Inspecoria:

“Em que pese o Processo nº 179/96 se encontrar arquivado em razão da Decisão nº 10.190/98, o mesmo tem reflexo nesta TCA, em virtude da recomendação contida no item 5 da Decisão nº 8.177/97. Ressalte-se que não obstante aquela recomendação referir-se às contas do exercício de 1996, entendemos que as impropriedades constatadas nos autos do processo retromencionado devem ser consideradas na análise de gestão em exame, uma vez que os procedimentos licitatórios, as notas de empenho deles decorrentes, bem como os correspondentes títulos de créditos e documentos de pagamento foram efetivados no exercício de 1995.”

5.4.16.3. Acrescentamos, por fim, que as impropriedades tratadas no processo em comento foram também observadas no processo nº 178/96, acerca do qual comentamos no subitem 5.4.5 desta instrução, e que o Tribunal já ordenou, por meio da Decisão nº 8.543/98, f. 93 dos autos, o sobrestamento do julgamento das contas em tela até a solução definitiva dos atos inquinados nos autos do citado processo. Entendemos, assim, que é razoável supor que as falhas nos procedimentos licitatórios verificadas no CBMDF estão abarcadas naqueles autos e, portanto, dispensam considerações adicionais.

6. CONCLUSÕES DA ANÁLISE REALIZADA:

Das verificações, conferências e análises das demonstrações, relatórios, pronunciamentos e demais documentos que



RUBRICA

compõem as presentes contas e dos elementos de consulta interna, ressaltamos os seguintes aspectos:

6.1 A data de envio da presente tomada de contas ao Tribunal ocorreu fora da dilação concedida mediante as Decisões nºs 6573/97 e 8873/97, proferidas nas Sessões Ordinárias nºs 3283, de 25.09.97, e 3301, de 09.12.97, respectivamente, que deferiram a prorrogação do prazo na forma solicitada nos Ofícios nºs 1165/97, 1166/97-GAB/SEFP e 1737/97 - SUAUD/SEFP, fs. 01/12 dos autos.

6.1.1 Posteriormente, por meio do Ofício nº 476/98 - GAB/SEFP, que acostamos às fs. 36/37 dos autos, a Secretaria de Fazenda e Planejamento, alegando estar realizando esforço concentrado para cumprimento dos prazos estabelecidos ao Controle Interno, solicitou novas prorrogações do prazo de entrega, dentre outros, do processo em epígrafe.

6.1.2 Por fim, via Ofícios nº 922/SUAUD/SEFP/98 e 970/SUAUD/SEFP/98, cujas cópias estão anexadas às fs. 38/46 dos autos, a SEFP informou que o processo nº 040.008.244/97 foi encaminhado ao órgão de origem para pronunciamento dos dirigentes em 08.05.98.

6.1.3 Conforme documento constante à f. 152 do processo nº 040.008.244/97, datado de 12.05.98, os autos foram encaminhados à SSP/DF, que os repassou ao CBMDF, por meio de documento constante à f. 153 do mesmo processo, com vistas à adoção de procedimentos para sanar as impropriedades contidas no Certificado de Auditoria nº 087/98-DADI/SUAUD.

6.1.4 Por meio do Ofício nº 582/98 - GAB/CMT, f. 288 do processo 040.008.244/97, os autos foram restituídos à SSP/DF, na data de 18.09.98. Após a aposição do pronunciamento sobre a regularidade das contas, da lavra do Sr. Secretário de Segurança Pública, f. 290 do citado



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS

FL. 209
PROC. 1563/98

RUBRICA

processo, os autos foram encaminhados ao Tribunal, onde deu entrada em 02.10.98, f. 291-v do mesmo processo.

6.1.5 Em relação ao prazo de encaminhamento destas contas constatamos que a Secretaria de Fazenda e Planejamento enviou na data de 08.05.98 os autos para a Secretaria de Segurança Pública, tempestivamente em relação ao pedido de prorrogação solicitado mediante o Ofício nº 476/98-GAB/SEFP, f. 36 dos autos. A seguir, o CBMDF reteve o processo no período de 12.05.98 até 18.09.98. Considerando, porém, que este período foi utilizado pela Corporação no sentido de que os diversos setores da Unidade apresentassem justificativas para as falhas registradas pelo controle interno entendemos que, excepcionalmente, o atraso no encaminhamento destas contas possa ser relevado pelo Tribunal.

6.1.6 Em relação ao pronunciamento sobre a regularidade das Contas, preconizado no art. 140, inciso X, do RI/TCDF, constatamos que o mesmo foi emitido em desacordo com o contido no dispositivo regimental retrocitado, uma vez que a autoridade signatária do documento de f. 290 do processo 040.008.244/97 deveria ter sido o Governador do Distrito Federal, em razão do disposto nos arts. 117, caput, da Lei Orgânica do DF e 3º, parágrafo único, da Lei nº 408/93 (dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal). Não obstante, entendemos que o Tribunal possa relevar, em caráter excepcional, aquela impropriedade, tendo em vista, no referido documento, o Secretário de Segurança Pública ter destacado terem sido satisfatórias as providências adotadas pelo CBMDF para sanar as irregularidades relacionadas no Relatório de Tomada de Contas nº 087 - DADI/SUAUD.

6.2 O ciclo de controle interno foi cumprido, estando o processo 040.008.244/97, apenso, constituído dos elementos e na forma exigida no artigo 140 do RI/TCDF, exceto no que tange ao Relatório do



RUBRICA

Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial que não consta dos autos.

6.2.1 Apesar de o Controle Interno não ter formalmente apresentado o Relatório sobre a eficácia, com base nas informações registradas no Sistema de Acompanhamento Governamental (SAG), fs. 116/118 do apenso 040.008.244/97 para a UG CBMDF e fs. 123/125, do mesmo, para a UG FSCB e do Relatório de Desempenho Físico-Financeiro por Programa de Trabalho, fs. 119/122 do referido processo para a UG CBMDF e f. 126 do mesmo para a UG FSCB, efetuamos análise detalhada por programa de trabalho da realização das metas previstas para o exercício de 1996:

UG - CBMDF

P.T. 06.007.0021.2061.0001 - Administração de Pessoal

- Ações Previstas - Realizar pagamento de pessoal ativo.
- Etapas Realizadas - Foi efetivado o pagamento mensal do pessoal ativo. O percentual de realização atingiu 78% do orçado, perfazendo R\$ 104.708.487,63.

P.T. 06.007.0021.2061.0002 - Manutenção e Funcionamento dos Serviços Administrativos

- Ações Previstas - Manter o funcionamento da Unidade; adquirir equipamentos de combate a incêndios, construir unidade operacional no Paranoá; construir unidade operacional em São Sebastião; construir unidade operacional no Cruzeiro; construir laboratório do Centro de Investigação de Incêndios; construir serviço de manutenção de hidrantes; construir posto médico para atendimento aos militares do CBMDF em Sobradinho; construir posto médico para atendimento aos militares do CBMDF no Gama; construir enfermarias da Policlínica; ampliar ambulatório da Policlínica; construir ala para fisioterapia na Policlínica; construir brigada mirim no Paranoá; construir brigada mirim em São Sebastião; construir brigada mirim no Gama; construir centro de assistência para o CBMDF; construir unidade operacional no Guará; construir unidade operacional do CBMDF em



RUBRICA

Taguatinga Sul; construir unidade operacional de Brazlândia; construir centro de treinamento operacional; construir brigada mirim de Planaltina; construir museu histórico do CBMDF.

- Etapas Realizadas - O órgão foi mantido; foram adquiridas 6 unidades táticas de emergência (UTE); foram construídas as unidades operacionais do Paranoá, São Sebastião e Cruzeiro; foram construídos o laboratório do Centro de Investigação de Incêndios, o serviço de manutenção de hidrantes, o posto médico de Sobradinho, o posto médico do Gama, a enfermaria da Policlínica, a ala para fisioterapia na Policlínica, a brigada mirim no Paranoá, a brigada mirim em São Sebastião, a brigada mirim no Gama e o centro de assistência; foi ampliado o ambulatório na Policlínica; a unidade operacional do Guará encontra-se em fase de projeto e terraplanagem; a unidade operacional de Taguatinga Sul, a unidade operacional de Brazlândia, o centro de treinamento operacional, a brigada mirim de Planaltina e o museu histórico do CBMDF encontram-se em fase de estrutura. A realização alcançou 85%, totalizando R\$ 9.223.030,93.

P.T. 06.007.0021.2061.0004 - Uniformização dos Militares do CBMDF

- Ações Previstas - Adquirir uniformes para militares do CBMDF .

- Etapas Realizadas - foram concedidos 13.920 auxílios fardamento. O percentual de realização atingiu 81% do orçamento, somando R\$ 1.830.148,75.

P.T. 06.030.0025.1016.0001 - Ampliação e Reforma de Unidades Operacionais

- Ações Previstas - Reformar e ampliar unidades operacionais da Corporação.

- Etapas Realizadas - Aquisição de galpões pré-moldados em andamento, serviços topográficos/projetos, terraplanagem, escavação e 8.739,78 m² de pavimentação. A realização foi plena, totalizando R\$ 69.142,47.

P.T 06.030.0025.1016.0002 - Reaparelhamento de Unidades Operacionais



RUBRICA

- Ações Previstas - Adquirir equipamentos para o CBMDF.
- Etapas Realizadas - Foram adquiridas 45 moto-serras modelo 025, 038 e 067, marca Stihl, 31 jogos de chave de estria e 31 jogos de chave de boca. A realização foi de 5%, somando R\$ 33.158,60.

P.T 06.030.0025.1016.0003 - Construção de Unidades Operacionais

- Ações Previstas - Construir galpão para serviço de hidrante; realizar obras de urbanização nas unidades operacionais.
- Etapas Realizadas - Recursos para construção utilizados do P.T 2061.0002; foram efetivados 6.370,62 m³ de pavimentação, 6.370,62 m³ de transporte de material e 95.556,33 m³/Km material 1ª categoria. A realização foi plena, totalizando R\$ 49.754,56.

P.T 06.075.0428.2709.0002 - Fundo de Saúde do CBMDF

- Ações Previstas - Contribuir para o Fundo de Saúde do CBMDF.
- Etapas Realizadas - Foi realizada a contribuição ao FSCB. A realização foi de 74%, somando R\$ 809.985,12.

P.T 15.081.0486.2033.0001 - Concessão de Benefícios a Servidores

- Ações Previstas - Conceder auxílios-creche a servidores.
- Etapas Realizadas - Foram concedidos 20.243 auxílios-creche. A realização alcançou 84% do orçado, perfazendo R\$ 2.068.498,18.

P.T. 15.082.0495.2062.0001 - Pagamento de Pessoal Inativo

- Ações Previstas - Realizar pagamento de pessoal inativo.
- Etapas Realizadas - Foi Realizado o pagamento mensal ao pessoal inativo. A realização foi de 81% totalizando R\$ 30.180.605,09

P.T. 15.082.0495.2062.0002 - Pagamento de Pensionistas



RUBRICA

- Ações Previstas - Realizar pagamento a pensionistas.
- Etapas Realizadas - foi realizado o pagamento mensal aos pensionistas. A realização foi plena, somando R\$ 6.037.272,60.

UG - FSCB

P.T. 06.075.0428.2103.0001 - Assistência Médica a Dependentes

- Ações Previstas - Dar assistência médica a dependentes de militares.
- Etapas Realizadas - Assistência Realizada: janeiro - 1.551, fevereiro - 1.786, março - 2.784, abril - 2.738, maio - 1.670, junho - 2.154, julho - 1.693, agosto - 1.504, setembro - 1.745, outubro - 2.043, novembro - 1.752, dezembro - 2.805. A realização alcançou 65% do valor orçado totalizando R\$ 713.048,02.

6.2.1.1 Chama atenção nos programas de trabalho acima relacionados o fato de o CBMDF ter utilizado o P.T. 06.007.0021.2061.0002 - Manutenção e Funcionamento dos Serviços Administrativos para realização de obras e aquisição de equipamentos de combate a incêndio cuja destinação orçamentária deveria estar alocada a programas de trabalho específicos. Como exemplo citamos a construção das unidades operacionais do Paranoá, Cruzeiro e São Sebastião e a aquisição de 06 unidades táticas de emergência.

6.2.1.2 Conforme descrito no Relatório de Desempenho Físico-Financeiro por Programa de Trabalho, coluna referente às etapas realizadas, fs. 119/121 do processo 040.008.244/97, os recursos para tais despesas foram oriundos de receitas vinculadas à Lei 630/93 e Convênios. A referida Lei instituiu a taxa de segurança contra incêndio e os convênios são aqueles cujos ajustes estão sendo questionados, objeto do processo nº 3565/97, acerca dos quais comentamos no item 5.4.7 da instrução. Em ambos os casos a aplicação dos recursos está vinculada à efetivação de despesas a serem alocadas na área fim da instituição, ou seja, o combate e a prevenção de incêndios.



RUBRICA

6.2.1.3 O que se questiona, neste caso, não é o fim para os quais os recursos foram destinados, mas sim, o inadequado instrumento orçamentário utilizado, uma vez que no programa de trabalho “Manutenção e Funcionamento dos Serviços Administrativos” devem ser enquadradas apenas as despesas destinadas a possibilitar o funcionamento da área administrativa da Corporação. O correto procedimento, a nosso ver, seria, caso os recursos alocados aos programas de trabalho específicos fossem insuficientes, a suplementação orçamentária dos recursos destinados a esses programas, no caso “Construção de Unidades Operacionais” e “Reaparelhamento de Unidades Operacionais”.

6.2.1.4 Em que pese a inadequada utilização de programa de trabalho pelo CBMDF não ter causado dano ao erário, consideramos cabível a determinação à Unidade no sentido de que, doravante, seja evitado o enquadramento no programa de trabalho “Manutenção e Funcionamento de Serviços Administrativos” das despesas com construção de unidades operacionais e aquisição de equipamentos de combate a incêndios.

6.2.2 Não obstante a execução parcial ou mesmo a inexecução de algumas metas previstas, entendemos que, em termos globais, a Jurisdicionada foi eficaz, do ponto de vista quantitativo, na execução do orçamento aprovado para o exercício de 1996, uma vez que confrontando o valor total liquidado com a despesa autorizada global, o percentual de realização atinge aproximadamente 81%, conforme se verifica por meio dos valores constantes dos Demonstrativos de fs. 63 e 81, respectivamente, do apenso nº 040.008.244/97.

6.2.3 Relativamente à eficiência é consabido que a avaliação da mesma deverá levar em consideração a otimização dos recursos disponíveis para a obtenção dos resultados. Para tanto é imprescindível a utilização de



RUBRICA

indicadores que possibilitem comparações com padrões de desempenho específicos já anteriormente alcançados por outros órgãos e entidades.

6.2.4 Ressalta-se que o levantamento de indicadores e padrões que permitam a avaliação da eficiência das ações governamentais já é objeto de estudo pela Secretaria de Planejamento. Neste sentido verifica-se que a avaliação da eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, no âmbito das Contas do Governo do Distrito Federal e dos Ordenadores de Despesa, deverá ser feita oportunamente, após a conclusão da tarefa de definição dos parâmetros a serem utilizados.

6.2.5 Em relação à matéria pronunciou-se o Tribunal na Decisão nº 2045/98, de 14.04.98, itens “II.b” e “III.b”, cópia à f. 114 dos autos, onde foi recomendado à SEFP que promovesse as medidas necessárias ao cumprimento integral do artigo 149 da LODF, especialmente no que se refere à fixação de metas e suas quantificações físicas e financeiras. Determinou-se àquele Órgão que mantivesse a Corte informada sobre a evolução dos trabalhos relativos à avaliação da eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, prevista no inciso II, art. 80, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

6.2.6 Abstemo-nos assim, de propor sugestão a respeito, entendendo que o Tribunal possa considerar satisfatória a apresentação das presentes contas apesar da ausência do pronunciamento do Controle Interno quanto ao desempenho da Unidade gestora na execução orçamentária, financeira e patrimonial.

6.3 Ao confrontarmos os valores orçados com os executados em cada elemento de despesa, subprojeto e subatividade verificamos que foram observados os limites dos créditos legalmente autorizados, fs.36 a 47 e



RUBRICA

53 a 63 do apenso 040.008.244/97, no caso da UG CBMDF, e fs. 74 a 77 e 80/81, do mesmo processo, quanto a UG Fundo de Saúde do CBMDF.

6.3.1 Observamos, no entanto, que vários subprojetos/subatividades não foram executados. É de se notar que alguns créditos previstos na Lei Orçamentária foram anulados na sua totalidade.

6.3.2 Em consulta ao SIAFEM verificamos que em dez/96 havia crédito disponível no valor de R\$ 35.276.370,83, para a UG CBMDF, fs. 115 e 116 dos autos, e R\$ 353.123,82, para a UG Fundo de Saúde do CBMDF, f. 117 dos autos, que aquelas Unidades poderiam dispor para dar continuidade à execução de seu orçamento. No entanto, sua utilização estava condicionada à disponibilidade de saldo no grupo de despesa correspondente às categorias de gasto discriminadas nas cotas financeiras. Entendemos, sob esse aspecto, que o saldo de R\$ 1.403.860,81 registrado na conta contábil 293110300 - Cota de Despesa Disponível a Empenhar, f. 118 dos autos, no caso da UG CBMDF, e o saldo de R\$ 2.904,62, na mesma conta, da UG Fundo de Saúde do CBMDF, f. 119 dos autos, não indica, a princípio, que houve negligência do Administrador ao gerir os recursos públicos. De acordo com os demonstrativos de cota financeira de ambas as Unidades, que refletem mensalmente, por categoria de gasto e fonte de recursos, a disponibilidade das cotas, fs. 120 a 126 dos autos, a efetiva liberação dos recursos ocorreu somente no mês de dezembro/96. Neste sentido acreditamos que a não utilização dos referidos saldos possa ser creditada à exigüidade de tempo para viabilizar, na prática, a plena utilização dos recursos disponíveis.

6.4 As demonstrações contábeis, constantes às fs. 64, 65 e 67 do processo 040.008.244/97, no caso da UG CBMDF; e fs. 82, 83, 85 e 86 do referido processo, quanto à UG Fundo de Saúde do CBMDF; foram apresentadas conforme mandamentos expressos na Lei 4.320/64, exceto



RUBRICA

quanto ao saldo de R\$ 114.268,80 existente na conta créditos do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial da UG CBMDF, f. 65 do processo 040.008.244/97, contabilizado de forma equivocada, uma vez que o valor refere-se à conta contábil 1.1.2.0.0.00.00 - Créditos em Circulação e, assim, deveria estar apresentado no Ativo a Curto Prazo. Destacamos, entretanto, que no balancete da Unidade, f. 19 do mesmo processo, a contabilização está correta.

6.4.1 A comentada impropriedade decorreu de falha de gestão no sistema SIAFEM administrado pelo Departamento Geral de Contabilidade da SEFP. Em todas as Unidades da Administração Direta do Distrito Federal onde no encerramento do exercício de 1996 constava saldo na conta contábil 1.1.2.0.0.00.00 - Créditos em Circulação o registro no Balanço Patrimonial ocorreu erroneamente no Ativo Permanente. Tal falha, de natureza contábil, não pode ser vinculada ao CBMDF e, a nosso ver, não deve influir no mérito destas contas.

6.4.2 Quanto à administração do sistema SIAFEM, visando comprovar a devida correção da impropriedade pela SEFP, verificamos no SIAFEM/97, Balanço Patrimonial de encerramento da UG CBMDF, que o saldo da conta Créditos em Circulação estava corretamente lançado, f. 127 dos autos. O mesmo procedimento corretivo foi adotado em relação às demais Unidades.

6.4.3 No que concerne às operações de que resultem registros financeiros deve-se destacar que no Distrito Federal, pelo fato da arrecadação de receitas e o pagamento de despesas da Administração Direta serem atribuições exclusivas da Secretaria de Fazenda e Planejamento não consta dos autos o Balanço Orçamentário da referida Unidade Gestora - 220104, uma vez que, se apresentado, seria evidenciado tão-somente o lado da Despesa;



RUBRICA

6.5 O demonstrativo acostado à f. 89 do processo 040.008.244/97, apenso, registra que houve na UG CBMDF realização de despesa sob a modalidade de suprimento de fundos no exercício de 1996. Confirmamos esta informação à vista dos registros do SIAFEM, conforme extrato da conta contábil 199120600 - Suprimento de Fundos, que fizemos constar nos autos, acerca dos quais verificamos as seguintes informações relevantes:

- a) o valor de R\$ 600,00 concedido a Dalsi Oliveira da Costa, por meio das NE's 158 e 159/96, foi regularizado em 22.05.96, f. 128 dos autos.
- b) o valor de R\$ 600,00, concedido a Francisco Ribeiro Lopes, por meio das NE's 144 e 145/96, foi regularizado em 22.05.96, f. 129 dos autos.
- c) do valor de R\$ 600,00, concedido a Arnaldo Botelho Barbosa, por meio da NE 410/96, foi transferido em 31.12.96 para a conta contábil 112291100 Suprimento de Fundos Não Comprovados, o resíduo de R\$ 298,95, fs. 130-131 dos autos. A regularização ocorreu em 24.03.98, por meio da NL 250/98, f. 131 dos autos.
- d) do valor de R\$ 1.200,00, concedido a Evangivaldo Silva Almeida, por meio das NE's 335 e 402/96, foi transferido em 31.12.96, para a conta contábil 112291100 - Suprimento de Fundos Não Comprovados, o resíduo de R\$ 286,89, fs. 132-133 dos autos. A regularização ocorreu em 31.12.97, por meio da NL 2130/97, f. 133 dos autos.
- e) do valor de R\$ 600,00, concedido a Enaldo Rodrigues de Matos, por meio da NE 647/96, foi transferido em 31.12.96, para a conta contábil 112291100 - Suprimento de Fundos Não Comprovados, o resíduo de R\$ 248,82, fs. 134-135 dos autos. A regularização ocorreu em 31.12.97, por meio da NL 2131/97, f. 135 dos autos.
- f) do valor de R\$ 1.200,00, concedido a José Jaime Costa Silva, por meio das NE's 621 e 662/96, foi transferido em 31.12.96, para a conta contábil 112290100 - Suprimento de Fundos Não Comprovados, o resíduo de R\$ 598,41, fs. 136-137 dos autos. A regularização



RUBRICA

ocorreu em 13.05.98, por meio da NL 585/98, f. 137 dos autos.

- g) o valor de R\$ 1.000,00, concedido a Hamilton Santos Esteves Júnior, por meio da NE 595/96, foi regularizado em 22.10.96, f. 138 dos autos.
- h) o valor de R\$ 600,00, concedido a Wilson Batista Gomes, por meio da NE 528/96, foi regularizado em 26.09.96, f. 139 dos autos.
- i) do valor de R\$ 1.100,00, concedido a Jorge Ferreira Filho, por meio da NE 928/96, foi transferido em 31.12.96, para a conta contábil 112290100 - Suprimento de Fundos Não Comprovados, o resíduo de R\$ 346,07, fs. 140-141 dos autos. A regularização ocorreu em 24.03.98, por meio da NL 249/98, f. 141 dos autos.
- j) do valor de R\$ 600,00 concedido a Júlio César Pires Martins, por meio da NE 913/96, foi transferido em 31.12.96, para a conta contábil 112290100 - Suprimento de Fundos Não Comprovados, o resíduo de R\$ 274,00, fs. 142-143 dos autos. A regularização ocorreu em 24.03.98, por meio da NL 251/98, f. 143 dos autos.

6.5.1 Por intermédio do SIAFEM/96 verificamos que na U.G. Fundo de Saúde do CBMDF não houve despesas com suprimento de fundos, f. 144 dos autos.

6.5.2 Verificamos, por fim, que do saldo de R\$ 2.974,98 existente na conta contábil 112291100 - Suprimento de Fundos Não Comprovados, UG - CBMDF, ao final do exercício de 1996, f. 145 dos autos, R\$ 921,84 referia-se a pendências anteriores ao exercício, em nome dos militares Laercio Marques Guimarães e Humberto Gonçalves Ferreira, f. 145 dos autos. As regularizações ocorreram em 31.12.97, por meio das NL's 2129/97 e 2132/97, fs. 146 e 147 dos autos.

6.6 O inventário físico dos bens permanentes alocados à unidade orçamentária encontra-se apresentado no processo nº 053.001.437/97, que foi apensado às presentes contas. O inventário



RUBRICA

patrimonial, realizado por comissão especialmente designada, foi constituído na forma prevista no art. 140, inciso IV, c/c o § 1º do art. 148 do RI/TCDF.

6.6.1 Verificamos que os valores apresentados na carga geral da unidade f. 742 do processo nº 053.001.437/97, relativamente aos bens móveis, guardam conformidade com o demonstrativo de movimentação apresentado à f. 19 do referido Processo, que, por sua vez, identifica-se contabilmente com os registros constantes no Ativo Imobilizado da referida Unidade, inclusive a nível de subitem (correspondente ao subelemento de despesa), consoante se pode verificar ao confrontá-lo com o documento de fs. 751 e 752 do mesmo processo.

6.6.2 Da mesma forma, os valores contábeis relativos aos bens imóveis guardam identidade com o demonstrativo expedido pelo Departamento Geral de Patrimônio (DEGEPAT/SEFP), conforme pode ser verificado às fs. 20/21 e 755 do processo nº 053.001.437/97.

6.6.3 Na verificação “in loco” da existência real dos bens móveis e confirmação da propriedade dos imóveis, realizada pela Comissão de Inventário designada pelo B.G. nº 246 de 26.12.96, alterada no BG 011 de 16.01.97, fs. 02/04 do processo nº 053.001.437/97, foi constatada a existência de bens não localizados no Centro de Suprimento de Materiais, relacionados à f. 29 do referido processo. Foram listados, ainda, pela citada Comissão, os bens recolhidos e/ou baixados (f. 28); os bens sob processo (fs. 30/32); os bens com incorporação em tramitação à época da listagem da carga geral (fs. 33/36); os bens não listados na carga geral (fs. 37/46); e os bens cuja descrição não confere com a do livro tomo do CSM.

6.6.4 O Departamento Geral de Patrimônio mediante OI nº 202/98-DEGEPAT/SUFIN/SEFP, datado de 28/07/98, à f. 744 do Proc. 053.001.437/97, informou ter encaminhado à Diretoria da Divisão de Apoio



RUBRICA

Logístico do CBMDF parecer sobre o Inventário Físico Patrimonial, referente ao exercício de 1996, elaborado por aquele Departamento. À f. 745 do referido processo consta o teor do citado parecer onde, em resumo, o DEGEPAT ressalta que o processo de Inventário Patrimonial de 1996 foi encaminhado fora de prazo, inclusive em data posterior ao envio do Inventário Patrimonial referente a 1997. Concluiu-se, por fim, que na análise atinente ao exercício de 1997 foi cobrado o encaminhamento dos processos de Tomadas de Contas Especiais referentes aos bens não localizados nos exercícios de 1996 e 1997.

6.6.5 O processo nº 040.006.362/98, que trata do Inventário Patrimonial referente ao exercício de 1997, encontra-se na 1ª ICE para análise. Constatamos, no mesmo, que a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a não localização de bens do CBMDF recebeu na origem o número de processo 053.000.539/98 e no TCDF o número 2589/98. O referido processo encontra-se em fase de aguardo ao encaminhamento da TCE. A título de ilustração anexamos, às fs. 148 a 152 dos autos, cópia do relatório elaborado pelo DEGEPAT em relação ao exercício de 1997.

6.6.6 Em relação aos bens que a Comissão de Inventário apontou como não localizados consta à f. 735 do processo nº 053.001.437/97 a relação de processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo CBMDF para apurar os fatos. Informamos, a seguir, os processos correspondentes no Tribunal: 1) origem 053.000.212/95 - TCDF 714/95; 2) origem 053.000.963/95 - TCDF 2960/95; 3) origem 053.000.637/95 - TCDF 3134/95; 4) origem 053.000.541/96 - TCDF 4426/96.

6.6.7 Nosso posicionamento acerca da situação do Inventário Patrimonial do CBMDF, relativo ao exercício de 1996, é de que não há nos autos elementos que nos permitam manifestar conclusivamente sobre a sua regularidade, especialmente pelo fato do Departamento Geral de Patrimônio (DEGEPAT) não haver realizado avaliação específica sobre o mesmo. Porém,



RUBRICA

considerando que os bens não localizados no Órgão já estão sendo tratados em processos de TCE específicos, inclusive, conforme relatado anteriormente, com a instauração do processo nº 2589/98 abarcando os exercícios de 1997 e 1996, somos por que a pendência em relação ao Inventário não obste o julgamento destas contas, haja vista que as medidas necessárias para apurar a não localização de bens foram adotadas pela Unidade.

6.7 Sobre as ressalvas e observações constantes do Relatório de Tomada de Contas nº 087/98-DADI/SUAUD e as justificativas acerca das mesmas apresentadas pelo CBMDF às fs. 47 a 70 dos autos e 153 a 287 do processo nº 040.008.244/97 temos as seguintes considerações a fazer:

6.7.1 subitem IV.3 – não instauração de TCA de Agente de Material dos exercícios de 1995 e 1996.

6.7.1.1 As TCA's de Agente de Material do CBMDF atinentes aos exercícios de 1995 e 1996 foram objeto de um único processo, de nº 1998/98, não julgado ainda pelo Tribunal. A sugestão da Inspeção, em relação ao atraso no encaminhamento das contas, foi no sentido de que a Jurisdicionada indicasse o(s) responsável(is) pela instauração intempestiva dos procedimentos de Tomada de Contas Anuais com vistas a aplicação de multa prevista no inciso III do art. 182 do RI/TCDF.

6.7.2 subitem IV.4 – não encaminhamento do Inventário Físico de Bens Móveis.

6.7.2.1 A pendência descrita foi sanada e o Inventário de 1996, processo de origem nº 053.001.437/97, está apensado às presentes contas.

6.7.3 subitem IV.5 – pendências na situação dos Bens Imóveis da Unidade.



6.7.3.1 Conforme documentação anexada às fs. 55 a 66 dos autos, o CBMDF procurou demonstrar que está adotando providências no sentido de adequar-se ao estabelecido no Decreto nº 19.163/98 – Dispõe sobre a realização de levantamento físico dos bens patrimoniais imóveis e dá outras providências – através do preenchimento da ficha de cadastro de bens imóveis.

6.7.3.2 Em nosso entendimento as justificativas apresentadas pelo CBMDF são satisfatórias e a verificação quanto à efetiva regularização da situação dos Bens Imóveis da Unidade pode ocorrer no decorrer dos trabalhos de auditoria subseqüentes e/ou na análise das próximas contas anuais.

6.7.4 subitem IV.8.1 – não recolhimento na fonte do ISS referente aos serviços realizados pela firma PRELUZ ÉDER RIBEIRO.

6.7.4.1 À f. 155 do processo nº 040.008.244/97, em relatório assinado pelo subdiretor de finanças, o CBMDF argumentou que o fato está sendo apurado no Inquérito Policial Militar nº 04/98 e foi sugerido ao Comando Geral do Órgão a instauração de TCE.

6.7.4.2 Os fatos relacionados à construção de galpões no CBMDF, pela firma PRELUZ ÉDER RIBEIRO, são objeto de apreciação pelo TCDF no processo nº 178/96, acerca do qual comentamos no item 5.4.5 da Instrução. Em relação ao não recolhimento do ISS pelos serviços prestados pela referida firma foi instaurada TCE, objeto do processo TCDF nº 826/99, acerca do qual comentamos no subitem 5.4.9, da instrução.

6.7.5 subitem IV.8.2 – TP nº 001/96, que excedeu ao limite para enquadramento na modalidade de licitação.



RUBRICA

6.7.5.1 À f. 49 dos autos, o Chefe da SECONP/DAL, do CBMDF, informou que, em relação à recomendação do Controle Interno no sentido de observar os limites para enquadramento nas modalidades de licitação estipuladas pelo art. 23, da Lei 8.666/93, a mesma encontra-se inserida no Manual de Procedimentos, em elaboração naquela data (08.09.98).

6.7.5.2 O tema em comento foi objeto de análise por ocasião da apreciação do processo apenso nº 7998/96 – SISCOEX 96, acerca do qual comentamos no subitem 5.4.11 da instrução. Assim manifestou-se o Tribunal, no item b.4, da Decisão nº 1418/99, de 18.03.99, f. 33 do citado apenso:

“...b) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF que:

b.4) observe com rigor os limites fixados no art. 23 da Lei 8.666/93, a fim de que não mais ocorra a impropriedade verificada quando da realização da Tomada de Preços nº 001/96 – CBMDF;...”

6.7.6 subitem IV 8.4 – enquadramento dos Convites nºs 031/96 e 033/96 na modalidade de licitação incorreta.

6.7.6.1 O Controle Interno apontou que o Convite 031/96, com valor pago de R\$ 35.057,20, e o Convite 033/96, com valor pago de R\$ 35.131,20, superaram ao limite de R\$ 34.541,86 estipulado pela Portaria SEA nº 005/96 que teria vigorado até 15.04.96. Ocorre que esta Portaria de fato vigeu até a data de 20.02.96. No período de 21.02 a 20.05.96 vigorou a Portaria SEA nº 007/96 na qual o valor limite para a licitação na modalidade Convite estava estabelecido em R\$ 35.139,90.

6.7.6.2 Em consulta ao SIAFEM verificamos que os empenhos referentes ao Convite 31/96 foram os de nºs 239 e 240/96, emitidos em 18.04.96, f. 153 dos autos. O empenho referente ao Convite 33/96 foi o de nº 277/96, emitido em 03.05.96, f. 154 dos autos.



RUBRICA

6.7.6.3 Considerando que não há nos autos definição quanto à data em que foi realizada a licitação e que se tomarmos como referência a data dos referidos empenhos os valores dos mesmos enquadram-se no valor máximo para Convite estabelecido na Portaria SEA nº 007/96, nosso entendimento é de que, se houve impropriedade no caso em tela, a diferença para o limite permitido foi mínima e, assim, a falha não deve influir no mérito destas contas.

6.7.7 subitem IV.8.5 – realização de licitação para obra sem que houvesse projeto básico e executivo nos Convites 39/95, 55/95, 69/96 e 123/96.

6.7.7.1 A irregularidade em comento é objeto de apuração no processo nº 178/96, que trata de auditoria programada para verificar a regularidade dos Convites nºs 19, 39, 55 e 69/95 em favor da firma PRELUZ ÉDER RIBEIRO, acerca do qual comentamos no subitem 5.4.5 da instrução.

6.7.7.2 Nos termos da Decisão nº 8543/98, cópia à f. 93 dos autos, o Tribunal, dentre outras deliberações, ordenou a conversão dos autos em TCE para apurar as irregularidades e possíveis danos ao erário decorrentes de todas as obras contratadas e construídas pelo CBMDF a partir do exercício de 1995.

6.7.7.3 Entendemos, assim, que não há sugestão a apresentar em relação ao fato uma vez que existe TCE em andamento. Ressaltamos, ainda, que o Controle Interno equivocou-se ao incluir o Convite nº 069/96, no valor de R\$ 134.729,00, no rol de obras do CBMDF. O número correto do Convite é 069/95, no citado valor, objeto das NE's 1502 e 1504/95, cuja cópia anexamos à f. 155 dos autos.



RUBRICA

6.7.7.4 O Convite nº 123/96, também mencionado pelo Controle Interno, embora não tenha sido objeto de citação específica no processo nº 178/96, inclui-se, a nosso ver, no objeto apuratório da TCE instaurada para apurar os possíveis danos decorrentes de todas as obras do CBMDF a partir de 1995.

6.7.8 subitem IV.8.6 – o CBMDF não emitiu termo circunstanciado de recebimento das obras objeto dos Convites citados no subitem anterior.

6.7.8.1 Às fs. 49 e 50 dos autos o Chefe da SECONP/DAL do CBMDF relatou que os termos de recebimento de obras referentes aos Convites 39/95 e 55/95 já haviam sido expedidos em cumprimento à Decisão TCDF nº 9242/96. Em relação ao Convite 123/96 informou-se que o executor foi notificado e o competente termo estava sendo providenciado.

6.7.8.2 A citada Decisão, datada de 17.10.96, foi emanada por ocasião da apreciação de Relatório de Auditoria Programada elaborada pela equipe da Divisão de Auditoria da 1ª ICE no comentado processo 178/96. No item “II.a” da referida Decisão o Tribunal determinou ao CBMDF que encaminhasse as defesas do Diretor de Apoio Logístico e do executor das obras da Corporação no exercício de 1995, pelo fato de não terem recebido as obras objeto dos Convites nºs 19, 39, 55 e 69/95, na forma estabelecida no artigo 73 da Lei nº 8.666/93.

6.7.8.3 A exemplo do subitem anterior, nosso entendimento é de que as manifestações do Tribunal em relação à matéria ocorrerão no andamento do processo 178/96, e, assim, visando evitar a duplicidade de procedimentos, abstermo-nos de tecer sugestões acerca da impropriedade em comento.



RUBRICA

6.7.9 subitem IV.8.7 – inexistência da Certidão Negativa de Débito junto ao GDF em todos os processos analisados.

6.7.9.1 À f. 49 dos autos o Chefe da SECONP/DAL do CBMDF informou que a recomendação elaborada pelo Controle Interno, de fazer constar nos processos de pagamento a informação de que o fornecedor não é devedor da Fazenda Pública do DF, procedimento indispensável à liquidação da despesa, como preconiza o art. 56, inciso VI, do Decreto nº 16.098/94 (item f das recomendações do Controle Interno), encontra-se inserida no Manual de Procedimentos em elaboração na Unidade.

6.7.9.2 Em que pese o pronunciamento da Unidade quanto à inclusão no Manual de Procedimentos do CBMDF da exigência da Certidão Negativa de Débitos com o GDF, consideramos pertinente a determinação à Corporação no sentido de que, doravante, o preconizado no art. 56, inciso VI, do Decreto Local nº 16.098/94 seja seguido.

6.7.10 subitem IV.8.8 - inexistência da prova de quitação com o FGTS e com a Seguridade Social das empresas contratadas pelo órgão.

6.7.10.1 A exemplo do subitem anterior a Jurisdicionada informou que as exigências sugeridas pelo Controle Interno constarão do Manual de Procedimentos do CBMDF (atendimento ao item g das recomendações do Controle Interno).

6.7.10.2 Conforme recente Decisão prolatada em 30.05.2000, de nº 3808/2000, item I, cópia à f. 170 dos autos, atinente ao processo nº 2700/99 do Banco de Brasília S/A - BRB, o Tribunal reiterou àquele Órgão os termos do item III da Decisão nº 3154/98, no sentido de que a entidade, em suas contratações, inclusive as decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação, exija previamente das empresas contratadas a comprovação de



RUBRICA

quitação com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), consoante prevê os arts. 195, § 3º da Constituição Federal, e 2º da Lei nº 9.012, de 30.03.95.

6.7.10.3 Consideramos cabível, no caso, a determinação ao CBMDF para que, doravante, exija previamente das empresas contratadas a apresentação de prova de quitação com a Seguridade Social e o FGTS.

6.7.11 subitem IV.2.a - saldo de R\$ 2,34 na conta 112159900 - Outros Créditos Não Tributários.

6.7.11.1 À f. 159 do processo 040.008.244/97 o Diretor de Finanças do CBMDF, em resposta ao questionamento formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, relatou que os registros antecedem ao exercício de 1990 e em virtude do tempo decorrido não há dados suficientes que possibilitem informar com exatidão se existe outra documentação que porventura tenha regularizado a referida pendência.

6.7.11.2 Em consulta ao Sistema Milênio constatamos que o saldo de R\$ 2,34 permanece até a presente data pendente de regularização na conta comento, f. 156 dos autos.

6.7.11.3 O fato havia sido, também, objeto de observação na análise da conta anual do exercício de 1995 e nos termos do item XII da Decisão nº 3899/2000, cópia às fs. 83/85 dos autos, o Tribunal autorizou a baixa do referido saldo. Abstemo-nos, assim, de apresentar sugestões em relação ao tema.

6.7.12 subitem IV.2.b - saldo de R\$ 52.787,04 na conta 112290100 - Pagamentos Indevidos.



RUBRICA

6.7.12.1 À f. 159 do processo 040.008.244/97 o Diretor de Finanças do CBMDF informou que o saldo em comento encontra-se em processo de quitação. Anexou à f. 168 do mesmo processo quadro demonstrativo apontando que a maior parte dos militares relacionados na referida conta já recolheram o débito a eles imputado. Às fs. 169 a 235 do referido processo foi anexado pelo CBMDF a cópia dos comprovantes de quitação dos militares constantes da conta Pagamentos Indevidos.

6.7.12.2 Por intermédio do SIAFEM/99 e do Sistema Milênio, fs. 157 e 158 dos autos, verificamos que da relação anexada pelo CBMDF à f. 168 do processo 040.008.244/97 restaram pendentes, apenas, os débitos inscritos em nome dos militares Paulo Sérgio Ramos, Pedro Correa Lima, Jorge Xavier de Andrade e Francisco de Assis G. Bezerra. Considerando, porém, que a Unidade está realizando o processamento de descontos mensais em seus contracheques, entendemos não ser pertinente sugestão acerca do fato.

6.7.13 subitem IV.2.c - saldo de R\$ 55.642,17 na conta 112290500 - Responsáveis por Danos.

6.7.13.1 Às fs. 237 a 239 do processo 040.008.244/97 consta cópia do O.I. nº 143/98-DIF, datado de 28.05.98, assinado pelo Comandante-Geral do CBMDF, dando conta da situação, no TCDF, dos processos que geraram a inscrição dos responsabilizados na conta em comento.

6.7.13.2 Com base no Sistema de Acompanhamento do Banco de Dados do TCDF constatamos que o CBMDF relacionou, no O.I. nº 143/98-DIF, corretamente os processos do Tribunal correspondentes aos processos de origem daquela Corporação.

6.7.13.3 Anexamos às fs. 159 a 161 dos autos cópia dos registros do Sistema Milênio referentes à situação atual da conta contábil 112290500 -



RUBRICA

Responsáveis por Danos. Da análise dos valores em débito, na referida conta, verificamos a existência de quatro registros os quais o Tribunal já havia determinado a baixa, conforme a seguir: 1) R\$ 483,41 - Raimundo Muniz Aguiar; 2) R\$ 188,23 - Arivaldo de Freitas Pereira; 3) R\$ 3.024,38 - Eudson Mota Fernandes; 4) R\$ 722,00 Emiliana Maria Queiroz.

6.7.13.4 Os saldos em nome de Arivaldo de Freitas Pereira e Eudson Mota Fernandes já haviam sido objeto de comentários na TCA referente ao exercício de 1995. Na Decisão nº 3899/2000, item X, cópia à f. 83/85 dos autos, o Tribunal determinou à SEF adoção de providências para regularizá-los.

6.7.13.5 Em relação aos dois saldos restantes entendemos cabível determinação à SEF para baixá-los, nos seguintes termos: 1) saldo de R\$ 483,41, em nome de Raimundo Muniz Aguiar, tendo em vista que na Decisão nº 2022/99, cópia à f. 162 dos autos, o Tribunal considerou encerrada a TCE objeto do processo 5657/94 (origem nº 053.001.076/94) ante à recuperação do bem danificado. 2) saldo de R\$ 722,00 em nome de Emiliana Maria Queiroz, tendo em vista que na Decisão nº 192/99, cópia f. 163 dos autos, atinente ao processo nº 7754/96 (origem nº 053.001.163/96), o Tribunal autorizou o arquivamento dos autos, com absorção do prejuízo pelo erário distrital.

6.7.14 subitem IV.2.d - saldo de R\$ 2.974,98 na conta 112291100 - Suprimento de Fundos Não Comprovados.

6.7.14.1 À f. 159 do processo 040.008.244/97 o Diretor de Finanças do CBMDF informou que o valor foi totalmente regularizado. Anexou às fs. 241 a 255 do referido processo os documentos comprobatórios da regularização.

6.7.14.2 A documentação apresentada pela Jurisdicionada é satisfatória e atesta a regularização da conta em comento.



RUBRICA

6.7.15 subitem IV.2.e - saldo de R\$ 619,42 na conta 112299900 - Outras Responsabilidades.

6.7.15.1 À f. 159 do processo 040.008.244/97 o Diretor de Finanças do CBMDF informou que o valor foi totalmente regularizado. Às fs. 258 a 264 do referido processo foram anexados os documentos comprobatórios da regularização.

6.7.15.2 Por meio do SIAFEM/98 constatamos que a regularização contábil da referida conta ocorreu em 07.12.98, por meio da NL 1979/98, f. 164 dos autos, encerrando, assim, a pendência.

6.7.16 subitem IV.6 - análise das despesas com telefone.

6.7.16.1 À f. 267 do processo 040.008.244/97 consta relato do Chefe da SECONP/DAL informando quanto à impossibilidade do órgão efetuar o bloqueio de ligações para serviços auxiliares e outros, tendo em vista a atual estrutura das centrais telefônicas da Unidade. Informou-se, também, que os atrasos no pagamento das contas telefônicas tem ocorrido em função da demora nos repasses de recursos financeiros por parte da Secretaria de Fazenda, ou ainda em decorrência do repasse insuficiente para fazer frente às despesas de custeio da Corporação.

6.7.16.2 Embora a Jurisdicionada não tenha solucionado as falhas apontadas pelo Controle Interno, entendemos que as mesmas têm pequena relevância na análise da gestão anual e, assim, não devem macular as presentes contas.

6.7.17 subitem IV.7 - análise do convênio nº 425/95 com o Fundo Nacional de Saúde/MS.



6.7.17.1 À f. 155 do processo 040.008.244/97 o Subdiretor de Finanças do CBMDF informou que o assunto trata-se de objeto de TCE, mandada instaurar pelo TCDF através da Decisão nº 1651/98, publicada no DODF nº 66 de 07.04.98.

6.7.17.2 A definição pela instauração da referida TCE surgiu por ocasião da análise do processo nº 7907/96, SISCOEX referente as notas de empenho do exercício de 1996, acerca do qual comentamos no item 5.4.10 da instrução. A TCE em comento recebeu o nº de processo 1768/98 e, até a presente data, não foi encaminhada para análise.

6.7.18 subitem IV.8.3 - edital da TP nº 001/96 não rubricado em todas as folhas.

6.7.18.1 Considerando tratar-se de fato isolado, de simples solução administrativa, entendemos dispensável manifestação do Tribunal acerca da matéria.

6.7.19 subitem IV.8.9 - realização de despesas com dispensa de licitação sem pesquisa de mercado com no mínimo 3 orçamentos válidos.

6.7.19.1 À f. 267 do processo 040.008.244/97, o Chefe da SECONP/DAL informou que a recomendação do Controle Interno para proceder pesquisa de mercado para as despesas com dispensa de licitação, tendo por base o inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e as determinações do TCDF nas Decisões nº 3.078/94, 3.390/94, 1876/95 e 9613/95 (item b das recomendações do Controle Interno quanto às licitações), encontram-se inseridas no Manual de Procedimento, em elaboração.



RUBRICA

6.7.19.2 Em que pese a Jurisdicionada ter informado o conhecimento da legislação aplicável à matéria e tendo em vista que as Decisões do Tribunal, mencionadas pelo Controle Interno, não foram endereçadas ao CBMDF, consideramos cabível a determinação àquele Órgão no sentido de que em casos de realização de despesa com dispensa de licitação seja realizada pesquisa de preços de mercado, com no mínimo 3 orçamentos, tendo por base o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

6.7.20 subitem IV.8.10 - compra de 41 aparelhos telefônicos, no valor de R\$ 902,00, sem realização de licitação.

6.7.20.1 Em nosso entendimento a despesa realizada pelo CBMDF não teria necessariamente que ser precedida de licitação uma vez que o limite para dispensa de licitação vigente em outubro de 1996, época da aquisição dos aparelhos, era de R\$ 1.863,13 (fonte: Portaria SEA nº 23/96). Assim, o correto enquadramento da impropriedade seria o mesmo descrito no subitem anterior, ou seja, a ausência de pesquisa de preços de mercado em casos de dispensa de licitação.

6.7.21 subitem IV.8.11 - recebimento de material sem formação de comissão.

6.7.21.1 À f. 268 do processo 040.008.244/97 o Chefe da SECONP/DAL informou que a Comissão, de no mínimo 3 membros, para recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23, c/c com o art. 15, parágrafo 8º, da Lei .666/93, objeto de sugestão no item j das recomendações do Controle Interno quanto às licitações, foi criada através da Portaria 058 de 26 de março de 1998.

6.7.21.2 Considerando que a Unidade informou ter criado comissão específica para recebimento de materiais entendemos que seria dispensável



RUBRICA

determinação do Tribunal neste sentido. A verificação quanto a efetividade dos trabalhos da referida Comissão pode ocorrer na execução dos trabalhos de auditoria subseqüentes.

6.7.22 subitem IV.8.12 - ausência de parecer da assessoria jurídica em processos licitatórios.

6.7.22.1 O fato foi objeto de recomendação do Tribunal por ocasião da análise do processo 1996/95, nos termos da Decisão nº 2354/98, de 29.04.98, item V.b, cópia à fs. 89/90 dos autos, **in verbis**:

“V - recomendar ao CBMDF que: ...b) submeta à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas dos editais de licitação”.

6.7.23 subitem IV.8.13 - ausência de declaração da razão de escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

6.7.23.1 À f. 268 do processo 040.008.244/97 o Chefe da SECONP/DAL relatou que a recomendação contida no item I das sugestões do Controle Interno, referente a necessidade de se observar o art. 26, da Lei 8.666/93, já se encontra inserida no Manual de Procedimento e vem sendo observada. Acrescentou, ainda, que no caso em apreço os processos 053.000.247/96 e 053.000.922/96 são classificados como inexigíveis de licitação, não cabendo a aplicação do parágrafo único do art. 26. Já os processos 053.000.459/96 e 053.001.172/96 foram enquadrados no inciso II do art. 24, não cabendo a aplicação do art. 26 da Lei de Licitações.

6.7.23.2 A título de melhor visualização da matéria transcreveremos a seguir o teor do art. 26 da Lei 8.666/93, com a redação dada pelo Lei 9.648/98.

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade



RUBRICA

referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade, ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa de preço;*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

6.7.23.3 À vista do exposto podemos constatar que o servidor do CBMDF equivocou-se, em parte, em suas alegações. De fato os processos de dispensa de licitação com fundamento no inciso II, do art. 24, não se enquadram no texto da Lei, porém, no caso dos processos de inexigibilidade de licitação, o artigo 26 da Lei é perfeitamente aplicável.

6.7.23.4 Seria cabível, a nosso ver, determinação do Tribunal no sentido de que o referido artigo 26 seja rigorosamente observado nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação estabelecidos no mesmo.

6.7.24 subitem IV.8.14 - ocorrência de datas de recebimento de convites datilografadas.

6.7.24.1 À f. 268 do processo 040.008.244/97 o Chefe da SECONP/DAL informou que a Seção de Apoio à Comissão de Licitação já tomou conhecimento da recomendação do Controle Interno e providenciará para que as datas dos recebimentos dos convites sejam preenchidas à mão.



RUBRICA

6.7.24.2 O fato foi objeto de recomendação na Decisão nº 2354/98, de 29.04.98, cópia à f. 89 dos autos, **verbis**:

“...V - recomendar ao CBMDF que: ...c) evite datar previamente o comprovante de entrega das cartas-convite aos licitantes, devendo estes últimos fazê-lo no momento do recebimento do convite.”

6.7.25 subitem IV.8.15 - ausência de assinatura dos licitantes presentes nas atas de abertura dos envelopes/julgamento das propostas.

6.7.25.1 O CBMDF não apresentou justificativa para a falha em comento.

6.7.25.2 Tendo em vista as disposições contidas no art. 43, inciso VI, § 1º, da Lei 8.666/93 entendemos cabível a determinação à jurisdicionada para que, doravante, nos procedimentos licitatórios, a ata lavrada pela Comissão de Licitação deva ser assinada pelos licitantes presentes e pelos membros da Comissão.

6.7.26 subitem IV.8.16 - ausência de atestação em notas fiscais.

6.7.26.1 À f. 268 do processo 040.008.244/97 o Chefe da SECONP/DAL relatou que as atestações de notas fiscais sugeridas pelo Controle Interno foram efetivadas, exceto no processo nº 053.000.203/96, que se encontra em processo de Tomada de Contas Especial, conforme Decisão TCDF nº 1651/98.

6.7.26.2 A cópia da citada Decisão, emitida por ocasião da apreciação do processo nº 7907/96, está anexada à f. 107 dos autos e determina à SSP/DF que instaure TCE relacionada aos processos de origem nºs 053.000.203/96, citado pelo Controle Interno, e 053.000.811/96.



RUBRICA

6.7.26.3 Considerando que a Unidade informou ter adotado as medidas necessárias para sanar a falha detectada pelo Controle Interno nosso entendimento é de que a mesma, de natureza formal e sem reflexos relevantes na gestão anual, não deva macular a presente TCA.

6.7.27 subitem IV.8.17 - a Unidade vem abrindo um processo para a fase licitatória e outro para a fase da despesa.

6.7.27.1 À f. 268 do processo 040.008.244/97 o Chefe da SECONP/DAL informou que a sugestão de afixação dos processos de empenho e pagamento em um único compêndio já está sendo realizada pela Diretoria de Finanças.

6.7.27.2 A nosso ver o problema levantado pelo Controle Interno é de simples resolução administrativa e não seria recomendável, no caso, manifestação do Tribunal a respeito.

6.7.28 subitem IV.8.18 - existência de peças em processos em fac-símile.

6.7.28.1 À f. 267 do processo 040.008.244/97 o Chefe da SECONP/DAL informou que a sugestão do Controle Interno quanto ao uso de cópias reprográficas em vez de fac-símile (item q das sugestões relativas às licitações), encontra-se inserida no Manual de Procedimentos, em elaboração.

6.7.28.2 A nosso ver o tema é de pequena relevância e não há o que acrescentar em relação ao mesmo.

6.8 Cumpre-nos destacar, em relação ao trabalho de auditoria realizado pelo Controle Interno, que não há menção à realização de conciliação entre os saldos existentes, ao final do exercício de 1996, em



RUBRICA

bancos conta movimento e em aplicações financeiras do Fundo de Saúde do CBMDF - UG 220902. Considerando o elevado saldo de encerramento da conta 111130800 - Fundo de Curto Prazo, no valor de R\$ 209.664,95, f. 69 do processo 040.008.244/97, somos de entendimento que os extratos e memorandos bancários e respectiva conciliação dos saldos são imprescindíveis à confirmação dos valores existentes nas contas contábeis 111129901 - Banco de Brasília S/A e 111130800 - Fundo de Curto Prazo. Neste sentido, somos por que o Tribunal determine à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF que, no prazo de 45 dias, encaminhe ao Tribunal os documentos citados. Ressaltamos, por fim, que no item VI da Decisão nº 3899/2000, de 30.05.2000, cópia às fs. 83/85 dos autos, o Tribunal recomendou à Secretaria de Fazenda do DF que providencie, quando da organização dos processos de tomada de conta anual dos ordenadores de despesas dos órgãos que gerenciam fundos especiais, a juntada de todas as demonstrações contábeis, em atendimento ao disposto no art. 140, inciso III, do RI/TCDF, inerentes àquelas Unidades gestoras.

6.9 Em relação às impropriedades apontadas pelo Serviço de Prestação de Contas dos Ordenadores da Despesa, à f. 05 do processo 040.008.244/97, temos a registrar que:

- a) a existência de saldo nas contas contábeis 112290100, 112290500, 112291100 e 112299900, foi objeto de observação no Relatório de Tomada de Contas nº 087/98-DADI/SUAUD. Comentamos acerca dos mesmos nos itens 6.7.12, 6.7.13, 6.7.14 e 6.7.15, respectivamente, destas conclusões.
- b) o saldo na conta 112291800 - Devedores Por Reversão a Regularizar, no valor de R\$ 2.242,85, foi regularizado no dia 25.07.97, por meio das NL's 993, 994 e 995/97, conforme extratos do SIAFEM que anexamos às fs. 165 e 166 dos autos.
- c) a pendência quanto a ausência nestas contas do Inventário Patrimonial foi suprida.



RUBRICA

6.10 No que se refere às pendências contábeis mencionadas pelo Serviço de Órgãos Autônomos/DCAC/SEFP (fs. 113 e 114 do apenso 040.008.244/97) temos as seguintes considerações a fazer:

- a) o saldo de R\$ 1.690,49 existente na conta 211120000 - Pensão Alimentícia, no final do exercício de 1996, foi regularizado, em grande parte, no decorrer do exercício de 1997, assumindo o valor de R\$ 71,89 no mês de julho, conforme registro do SIAFEM/97 que anexamos à f. 167 dos autos, cuja baixa não nos foi possível confirmar em razão da grande movimentação havida na conta contábil em comento nos exercícios seguintes.

O fato foi objeto de observação na conta anual de 1995 e na ocasião a Diretoria de Finanças do CBMDF informou que alguns valores mensais de pensionistas ficavam retidos em função dos mesmos não informarem à Seção de Pessoal do Órgão os números de suas contas correntes bancárias para efetivação dos pagamentos devidos. Na mesma ocasião foi informado que em setembro/98 a citada conta apresentava saldo de R\$ 4.999,37, referentes a valores retidos exclusivamente naquele mês, sem pendências anteriores. Entendemos, assim, que a Unidade vem procedendo no sentido de regularizar a referida conta e a verificação quanto ao andamento da mesma pode ocorrer nas análises subseqüentes;

- b) as divergências existentes entre os valores constantes dos registros contábeis do SIAFEM e os saldos consignados nos demonstrativos que espelham a movimentação do material no almoxarifado, ocasionadas pela entrega dos referidos demonstrativos à SEFP fora do prazo estabelecido no art. 91 do Decreto nº 16.098/94, ocorreram, apenas, no movimento mensal, uma vez que, ao final do exercício de 1996, os valores referentes a material de consumo e permanente estavam de acordo com os registros daquele sistema. Consideramos pertinente, entretanto, recomendação àquela Unidade para que, doravante, observe rigorosamente, os prazos estabelecidos no dispositivo retrocitado para encaminhamento dos demonstrativos nele



RUBRICA

especificados ao Departamento Geral de Contabilidade da SEFP.

6.11 Em relação ao encaminhamento das contas sem a correspondente aposição do pronunciamento conclusivo sobre a regularidade das contas a ser emitido pelo Sr. Governador do Distrito Federal, comentado no item 6.1.6 da instrução, abstenho-nos de tecer sugestões acerca da matéria uma vez que na Decisão nº 3899/2000, referente as contas de 1995, cópia às fs. 83/85 dos autos, o Tribunal, no item V da referida Decisão, recomendou ao CBMDF que o pronunciamento conclusivo sobre a regularidade das contas preconizado no art. 140, inciso X, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, seja emitido pelo Governador do Distrito Federal, em atendimento ao que dispõe os arts. 117, caput, da Lei Orgânica do DF e 3º, parágrafo único, da Lei nº 408/93 (dispõe sobre a reestruturação administrativa do DF).

6.12 O Tribunal, por ocasião da análise do processo nº 7848/96 - Inspeção de regularidade das despesas efetuadas na RA XVII - Riacho Fundo, verificou irregularidades nos pagamentos feitos com suporte na conta 331901106 - Vantagem Pessoal. Por meio da Decisão nº 2070/98, de 14.04.98, o Egrégio Plenário determinou à Secretaria de Administração que realizasse levantamento na folha de pagamento de pessoal, a fim de verificar a exatidão das despesas efetuadas a título de quintos e décimos nos órgãos da Administração Direta, uma vez que em outras unidades poderia estar ocorrendo a mesma irregularidade. Observamos, porém, no balancete do CBMDF, que o Órgão não realizou despesas na conta em comento. Tal fato é decorrente da própria especificidade do sistema de pagamento da Unidade em análise. Entendemos, assim, que a comentada Decisão não deve influir no mérito desta TCA.

6.13 Conforme detalhado no item 5 - Atividades do Controle Externo, da instrução, os processos 3701/97, 7807/96, 3565/97, 618/99,



RUBRICA

826/99 e 1768/98, consignaram indícios de irregularidades capazes de macular a gestão dos responsáveis arrolados nestas Contas e, portanto, devem ensejar o sobrestamento do julgamento definitivo da TCA em exame até a elucidação da responsabilidade dos mesmos nos fatos abordados naqueles autos. Ressalte-se que estas Contas já se encontram sobrestadas até a conclusão das apurações conduzidas no processo nº 178/96, em virtude do disposto na alínea “f” da Decisão nº 8543/98 cópias às fs. 93 e 94 dos autos.

6.14 No processo nº 4592/97, acerca do qual comentamos no item 5.3.2 da instrução, foi constatado que os Comandantes Gerais José Rajão Filho e Sebastião Liparizi de Carvalho cometeram, na gestão do exercício de 1996, graves infrações às normas legais, e, salvo melhor avaliação, devem ter suas contas julgadas irregulares no período. Porém, considerando que, conforme relatado no item 6.13, anterior, existem ainda outros processos em tramitação cuja apuração pode configurar a existência de outras irregularidades no exercício, entendemos que o Tribunal deva aguardar o desenlace dos mesmos com vistas a proceder a citação dos responsabilizados para que, tendo alcance no princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 50, inciso LV da Constituição Federal) e o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 01/94, apresentem, se desejarem, suas justificativas.

7. SUGESTÃO:

Ante o exposto sugerimos, preliminarmente, ao Egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996, e dos documentos acostados às fs. 01 a 170 dos autos;



RUBRICA

- II. releve, excepcionalmente, o atraso no encaminhamento das presentes contas;
- III. considere satisfatória a apresentação das presentes contas, não obstante a ausência do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF;
- IV. determine ao CBMDF a adoção dos seguintes procedimentos visando sanar impropriedades elencadas no Relatório de Tomada de Contas nº 087/98-DADI/SUAUD:
- a) observe rigorosamente, na liquidação da despesa, o disposto no artigo 56, inciso VI, do Decreto Local nº 16.098/94 (subitem IV.8.7 do Relatório);
 - b) ao realizar suas contratações, inclusive as decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exija previamente das empresas contratadas a comprovação de quitação com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (subitem IV.8.8);
 - c) promova gestões junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal no sentido de proceder a baixa das seguintes inscrições na conta contábil 112290500 - Responsáveis Por Danos (subitem IV.2c):
 - 1) R\$ 483,41 em nome de Raimundo Muniz Aguiar, com fulcro na Decisão TCDF nº 2022/99, de 13.04.99;
 - 2) R\$ 722,00 em nome de Emiliana Maria Queiroz, com fulcro na Decisão TCDF nº 192/99, de 09.02.99;
 - d) em casos de realização de despesas com dispensa de licitação realize pesquisa de preços de mercado, com no mínimo 03 (três) orçamentos, tendo por base o inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93 (subitem IV.8.9);



RUBRICA

- e) observe rigorosamente as disposições contidas no art. 26, da Lei 8.666/93, que se aplicam aos casos de dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, bem como às situações de inexigibilidade referidas no art. 25 (subitem IV.8.13);
 - f) nos procedimentos licitatórios a ata lavrada pela Comissão de Licitação deverá ser assinada pelos licitantes presentes e pelos membros da Comissão, nos termos do artigo 43, inciso VI, § 1º da Lei 8.666/93 (subitem IV.8.15);
- V. determine, ainda, à Unidade que doravante, seja evitada a utilização do programa de trabalho "Manutenção e Funcionamento dos Serviços Administrativos - 06.007.0021.2061.0002" para realização de despesas com construção de unidades operacionais e aquisição de equipamentos de combate a incêndios;
- VI. recomende ao CBMDF que observe os prazos estabelecidos no artigo 91, inciso I, do Decreto Local nº 16.098/94 para encaminhamento ao Departamento Geral de Contabilidade/SEF dos demonstrativos especificados no referido dispositivo legal;
- VII. determine a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe a esta Corte os extratos ou memorandos bancários e a respectiva conciliação dos saldos existentes, no final do exercício de 1996, nas contas de movimento e de aplicações financeiras do Fundo de Saúde do CBMDF - UG 220902, previstos no art. 140, inciso III, do RI/TCDF;
- VIII. sobreste o julgamento definitivo destas Contas até que seja elucidada a participação dos responsáveis arrolados na TCA em exame nos fatos abordados nos processos nºs 7807/96, 3565/97, 3701/97, 1768/98, 618/99 e 826/99, uma vez que os referidos autos consignaram indícios de irregularidades capazes de macular a gestão dos aludidos responsáveis;
- IX. autorize o arquivamento dos processos nºs 6595/96 (SISCOEX/96 - CBMDF), 6596/96 (SISCOEX/96 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DIVISÃO DE CONTAS

FL. 244
PROC. 1563/98

RUBRICA

Fundo de Saúde do CBMDF), 7998/96 (análise de Relatórios SISCOEX) e a devolução à origem dos apensos nºs 040.008.244/97 e 053.001.437/97.

À superior consideração.
Brasília-DF, 10 de julho de 2000

MAURO CAMPOS MUNIZ
Analista de Finanças e Controle Externo